



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 004, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III, do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, e dá outras providências".

Senhores Deputados, a intenção do Poder Executivo Estadual ao propor o presente Projeto de Lei é atender, de forma sustentável, ao Sistema Estadual de Ensino, que tem sobre si a volumosa relevância social de oferecer escolaridade e ensinar nossas crianças, jovens e adultos matriculados nas Escolas Estaduais distribuídas nos 52 municípios desse grande Estado. A função do presente projeto de lei está na necessidade e no excepcional interesse público em torno das demandas educacionais uma vez o aludido texto busca dar maior solidez às carreiras profissionais da Educação Básica de nosso Estado. Não se trata apenas de um plano, trata-se de garantir benefícios num patamar de razoabilidade, uma vez que a estabilidade econômica conquistada com tanto esmero é por si só a maior conquista de nosso Estado.

Nobres parlamentares é consenso entre educadores e gestores públicos que a Constituição Federal foi alterada pela emenda constitucional nº 53 que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-, cuja função é transformar o financiamento da Educação Básica. Neste sentido, poucos sabem ou se manifestam no que se refere à perda de recursos para os sistemas municipais, que no nosso Estado ronda 20% da receita anual de investimentos em Educação. Nesta perspectiva, há otimismo com relação ao FUNDEB, já que no FUNDEF- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, não havia perspectiva de incremento, já que este só abrangia o Ensino Fundamental e os Estados desprendiam mais recursos para os Municípios com pouca e quase sempre nenhuma ajuda da União.

Estes dados parecem, a primeira vista, absurdos e desconexos, mas carregam sobre si o legado histórico sobre o qual se assenta a Educação no Estado de Rondônia. Já nos aperfeiçoamos muito, uma vez que a presença do Estado no processo educacional já rompeu a barreira do acesso a Escola e neste momento busca alcançar a melhoria de qualidade. Nesta perspectiva, o Plano aqui apresentado é o possível nas lógicas formal e substancial.

Um Plano de Cargos e Salários na área de Educação trás sobre si a responsabilidade direta sobre quase 20.000 (vinte mil) servidores. É neste sentido que qualquer erro de natureza jurídica, administrativa ou financeira pode desencadear crises de volume incalculáveis. Sabe-se que o princípio da razoabilidade e a alteridade são o consenso entre opostos pelo bem de todos, tanto é que o eminente Jurista e referencia nas teorias gerais do Direito Miguel Reale se revela no sentido da preocupação com o outro e o razoável;

"Se os homens fossem iguais como igual é a natural inclinação que nos leva à felicidade, não haveria Direito Positivo e nem mesmo necessidade de Justiça. A Justiça é um valor que só se revela na vida social, sendo conhecida à lição que Santo Tomás nos deixou ao observar, com admirável precisão, que a virtude de justiça se caracteriza pela sua objetividade, implicando uma proporção ad alterum"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 07 JAN 2008
Nome: Adair



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

O presente Projeto de Lei é capaz de atender com o melhor possível às demandas dos profissionais da Educação do Estado de Rondônia. Ante aos dados e fatos, temos uma ação efetiva a ser implementada, pois o poder executivo tem nisso as melhores intenções em face da responsabilidade de conduzir, com estabilidade, o nosso Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - Rede Pública Estadual de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob coordenação da Secretaria de Estado da Educação;

II - Profissionais da Educação Básica: conjunto de professores que exercem atividades de docência ou de suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, de assessoramento pedagógico, de direção e vice-direção escolar, de psicologia educacional e de profissionais que exerçam atividades técnicas administrativas e educacionais na Rede Pública Estadual de Ensino; e

III - Carreira dos Profissionais da Educação Básica: conjunto de cargos de provimento efetivo dos Profissionais da Educação Básica, caracterizado pelo desempenho das atividades de docência e as que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico, de Psicólogo Educacional e de Auxílio, Assistência Administrativa e Educacional na Rede Pública Estadual de Ensino.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Seção I
Dos Princípios Básicos

Art. 3º. São princípios fundamentais da valorização da carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual:

I - o Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual é agente primordial na formação do ser humano e no desenvolvimento social, cultural e econômico;

II - a qualificação e o conhecimento, através da progressão e promoção funcional;

III - a formação continuada, permanente e específica, com a garantia de condições de trabalho e produção científica.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**



**Seção II
Da Estrutura da Carreira**

Art. 4º. A carreira dos profissionais da educação da Rede Pública Estadual é constituída de três cargos:

I - Professor – Composto das atribuições inerentes às atividades de docência e de atividades que oferecem suporte pedagógico diretos a tais atividades, incluídas a de direção e vice-direção escolar;

II - Psicólogo Educacional - composto de atribuições inerentes ao âmbito educacional, em atividades que envolvam educadores, educandos e de assessoria ao corpo técnico-pedagógico no acompanhamento à comunidade escolar (alunos, pais e professores) em relação ao processo de ensino e aprendizagem; e

III - Técnico Administrativo Educacional – composto de atribuições inerentes às atividades administrativas, de manutenção, de infra-estrutura, de transporte, de preparo da alimentação escolar, de recursos didáticos, de nutrição e outras afins.

Art. 5º. A carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual, prevista nas linhas de transposição do Anexo I desta Lei Complementar está estruturada nos seguintes níveis:

I - Professor Nível 1 – para professores com formação de Ensino Médio, na modalidade normal, constituído dos atuais professores para a educação infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano; dos professores com formação específica de Ensino Médio em Educação Escolar Indígena bilingüe e multilingüe, aptos a ministrar o ensino tanto na língua materna quanto na língua portuguesa e dos atuais professores leigos.

II - Professor Nível 2 – para professores com formação em licenciatura curta, constituído dos atuais professores para o Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano.

III - Professor Nível 3 – para professores com formação em curso superior de licenciatura plena, Normal Superior ou outra graduação correspondente à áreas de conhecimento específicas, do currículo escolar, em nível de bacharelado com licenciatura plena; Habilitação pedagógica nas áreas de administração escolar, supervisão escolar, orientação educacional e magistério superior Indígena.

IV - Psicólogo Educacional – para profissional com escolaridade em nível superior, com graduação em psicologia, em nível de bacharelado, correspondente à formação de psicólogo;

V - Técnico Administrativo Educacional Nível 1 - para profissional com formação máxima de Ensino Fundamental e/ou profissionalização específica;

VI - Técnico Administrativo Educacional Nível 2 - para profissional com formação de Ensino Médio e/ou profissionalização específica; e

VII - Técnico Administrativo Educacional Nível 3 - para profissional com formação de nível superior com profissionalização específica ao âmbito escolar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



§ 1º. O quadro de cargos dos professores de Nível 1 e 2, poderão ser extintos à medida que forem feitas as promoções para o nível imediatamente subsequente, na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º. Cada nível da carreira constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18, na forma estabelecida no Anexo II desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º. O cargo de Técnico Administrativo Educacional 1 será extinto à medida que forem feitas novas contratações para o nível imediatamente subsequente, na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 4º. O Professor enquadrado no presente Plano nos Níveis 1 e 2 terá direito à promoção para a referência inicial do Nível 3, depois de requerida e comprovada a nova habilitação pelas vias legais.

§ 5º. O Técnico Administrativo Educacional enquadrado no presente Plano no Nível 1 terá direito à gratificação por escolarização, depois de requerida e comprovado o novo nível de escolaridade pelas vias legais, na seguinte forma:

I - pela conclusão do Ensino Médio no percentual de 5% sobre o vencimento básico;

II - pela conclusão do Ensino Superior no percentual de 10% sobre o vencimento básico.

§ 6º. A gratificação por escolarização tratada no § 5º deste artigo, será destinada ao profissional pelo maior título apresentado, vedada a acumulação dos Níveis descritos nos incisos I e II.

§ 7º. O Técnico Administrativo Educacional enquadrado no presente Plano no Nível 2 terá direito à gratificação por escolarização em Nível Superior no percentual de 25% sobre o vencimento básico depois de requerida e comprovado o novo nível de escolaridade pelas vias legais.

§ 8º. Os atuais detentores do cargo denominado Técnico em Assuntos Educacionais, com formação de nível superior permanecerão enquadrados no cargo atual, respeitados os princípios da irredutibilidade da remuneração e demais direitos adquiridos prescritos nesta Lei Complementar.

§ 9º. O atual cargo de Técnico em Assuntos Educacionais será considerado em extinção, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º. O exercício profissional do titular do cargo de Professor para a Educação Básica será vinculado à área de atuação para a qual o servidor tenha prestado concurso público, podendo haver designação de forma alternada ou concomitante com a docência, para o exercício de outras funções de magistério, funções técnicas de administração escolar, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, orientação educacional ou de assessoramento específico na estrutura da Secretaria de Estado da Educação, órgãos de controle e Conselho Estadual de Educação, para atender a necessidade de serviços típicos da área educacional, considerando os seguintes requisitos:

1) formação em pedagogia ou outra licenciatura, com pós-graduação específica para o exercício da função, condicionado a:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



- a) experiência de no mínimo, (03) três anos de docência;
- b) saída do servidor não causar prejuízo aos alunos e a unidade escolar;
- c) que haja no ato da remoção outro profissional para substituí-lo na unidade escolar; e
- d) necessidade justificada do requisitante e ato expresso do titular da Secretaria de Estado da Educação autorizando o feito.

Parágrafo único. Para o exercício da função de direção e de vice-direção de unidade escolar será observado, também, o disposto no artigo 260 da Constituição Estadual.

Art. 7º. São atividades específicas do Psicólogo Educacional:

I - promover atividades específicas que possibilitem o entrosamento entre os envolvidos no processo educacional;

II - desenvolver programas educacionais, respaldados em teorias e técnicas adequadas, que facilitem o processo de ensino e aprendizagem;

III - fomentar transformações na educação, como integrante de um grupo multiprofissional de educadores;

IV - promover pesquisa que amplie o conhecimento na área educacional, da aprendizagem, do aperfeiçoamento e desenvolvimento psicomotor (cognitivo, afetivo e motriz) de métodos e técnicas para melhorar a qualidade das relações de trabalho e a qualidade de vida da comunidade escolar;

V - realizar avaliação em equipe multidisciplinar das habilidades acadêmicas e sociais, aptidões para aprendizagem, desenvolvimento emocional, da personalidade, interesses profissionais e outras potencialidades;

VI - possibilitar ações de prevenção dos desajustamentos psicossociais e de aprendizagem, desenvolvendo trabalho junto às famílias para melhor lidarem com as relações e conflitos familiares (drogas, agressividade e crises afetivas etc.);

VII - participar de currículos e programas educacionais, estudando a importância de novos métodos e da motivação no ensino, com vistas à melhoria da receptividade, do aproveitamento e da auto-realização do aluno;

VIII - participar da execução de programas de educação popular, precedendo estudos, objetivando as técnicas de ensino a serem adotadas, fundamentando-se no conhecimento dos programas de aprendizagem e das diferenças individuais, para definição de técnicas mais eficazes;

IX - supervisionar e acompanhar a execução dos programas de reeducação psicopedagógica, utilizando os conhecimentos sobre a psicologia da personalidade e do psicodiagnóstico, para promover o ajustamento do indivíduo;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

X - colaborar com a execução de trabalhos de educação social em comunidades, analisando e diagnosticando casos na área de sua competência, para resolver dificuldades decorrentes de problemas psicossociais; e

XI - realizar acompanhamento psicológico educacional, sempre que possível e, necessário, aos alunos em seu processo inclusivo, criando parcerias com demais instituições escolares, a fim de uma melhor adequação escolar.

Art. 8º. São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional: *1* *?*

1 O assessoramento à Secretaria de Estado da Educação, Representações de Ensino e unidades escolares, a administração escolar, o desenvolvimento de tarefas relacionadas a recursos didáticos, nutrição escolar e biblioteconomia, obedecendo à seguinte discriminação:

I a) manutenção da infra-estrutura escolar - transporte, funções de vigilância, segurança, limpeza e inspeção de alunos;

II b) alimentação escolar - atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar, manejo e manutenção de cantinas escolares;

III c) recursos didáticos - auxiliar e/ou operar quaisquer aparelhos eletrônicos, tais como, mimeógrafo, vídeo cassete, televisor, projetor de slides, projetor de multimídia, computador, calculadora, fotocopadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial;

IV d) atividades administrativas - as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relatórios pertinentes ao funcionamento das secretarias escolares e do órgão central da instituição da Educação Básica e respectivas Representações de Ensino;

V e) administração e secretaria;

VI f) nutrição escolar - planejar, organizar, direcionar, supervisionar e avaliar a unidade de alimentação e nutrição; promover programas de educação e reeducação alimentar e nutricional, visando a atender crianças, pais, professores e funcionários; executar atendimento individualizado de pais de alunos, orientando sobre alimentação da criança e da família; promover a adequação alimentar, considerando necessidades específicas da faixa etária atendida; capacitar professores, coordenadores e funcionários do serviço de nutrição e alimentação quanto à importância da nutrição e saúde para o desenvolvimento biológico, psicológico e social do aluno; elaborar manual de boas práticas e rotinas de serviço; acompanhar a implantação e avaliar os resultados periodicamente propondo modificações e atualização quando necessário;

VII g) biblioteconomia escolar - disponibilizar informação em qualquer suporte, gerenciar unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos, além de redes e sistemas de informação, tratar tecnicamente e desenvolver recursos de informação, disseminar informação com o objetivo de facilitar o acesso e geração do conhecimento, desenvolver estudos e pesquisas, realizar difusão cultural e desenvolver ações educativas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VIII h) contabilidade escolar – prestação de contas referente aos programas financeiros, convênios e/ou atividades afins; e

IX i) informática - execução de tarefas ligadas à análise de sistemas, sistema de informação e programação de dados, à concepção de programas para computadores, codificação em linguagens de programação e/ou organização de bancos de dados, testes e orientações aos usuários de sistemas de informações, criação de *home-pages* e projetos gráficos, à concepção, especificação, projeto, implementação, avaliação, suporte e manutenção de sistemas e de tecnologias de processamento e transmissão de dados e informações, incluindo hardware, aspectos organizacionais e humanos, visando a aplicações na produção de bens, serviços e conhecimentos.

CAPÍTULO III
DO REGIME FUNCIONAL

Seção I
Do Ingresso

Art. 9º. O ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual dar-se-á através de concurso público e obedecerá aos seguintes critérios:

- I - escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- I - habilitação específica exigida para provimento de cargo público; e
- III - registro profissional expedido por órgão competente, quando exigido por legislação específica.

Seção II
Do Concurso Público

Art. 10. Para o ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11. O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual reger-se-á pela legislação vigente e o edital a ser expedido pelo órgão competente deverá atender às demandas por Município e/ou localidade.

Art. 12. As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual deverão, abranger os aspectos de formação geral e de formação específica, em consonância com a habilitação exigida para o cargo.

Seção III
Da Nomeação

Art. 13. A Nomeação é a investidura inicial em cargo público efetivo e obedecerá, rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público, por Município e/ou localidade.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**



§ 1º. O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento e aprovação no período de estágio probatório.

§ 2º. O profissional nomeado para a Carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual será enquadrado, por no mínimo três anos, no nível e referência inicial da habilitação exigida para o cargo.

Art. 14. A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo, para os cargos de carreira;

II – em caráter transitório, para os cargos em comissão, de livre designação e exoneração; e

III – em caráter temporário e emergencial, para a substituição ou carência de Profissional efetivo.

**Seção IV
Da Posse**

Art. 15. Posse é o ato da investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições dos serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, formalizada com a assinatura do termo pelo empossado e pela autoridade competente.

§ 1º A posse em cargo efetivo deverá ocorrer em 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º. Através de requerimento o interessado poderá, por motivo de força maior, solicitar prorrogação da posse por mais 30 (trinta) dias.

§ 3º. No caso do interessado não cumprir o prazo previsto no *caput* deste artigo e não solicitar a prorrogação estabelecida no parágrafo anterior, sua nomeação tornar-se-á sem efeito.

§ 4º. No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, conforme estabelecido na Constituição Estadual:

Art. 16. A posse em cargo público será efetuada com a devida comprovação de aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

**Seção V
Do Exercício**

Art. 17. O efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual foi nomeado e designado é denominado exercício.

Parágrafo único. Tornar-se-á sem efeito a nomeação e posse do nomeado e empossado que não entrar em efetivo exercício no prazo de 30(trinta) dias, após sua posse.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**



**Seção VI
Da Lotação**

Art. 18. Lotação é a força de trabalho, qualitativa e quantitativa necessária, designada para o desenvolvimento das atividades normais e específicas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 19. Os quantitativos gerais para a lotação dos Profissionais da Educação Básica nas escolas da Rede Pública Estadual são os seguintes:

I - Diretor: 01(um) por escola;

II - Vice-Diretor: 01(um) por escola;

III - Secretário: 01(um) por escola;

IV - Auxiliar de Secretaria: 01(um) para cada 08 (oito) turmas;

V - Supervisor Escolar: 01(um) por nível de ensino, com dois turnos de atuação;

VI - Orientador Educacional: 01(um) por nível de ensino, com dois turnos de atuação;

VII - Psicólogo Educacional: conforme a necessidade 1 (um) para cada 2000 (dois mil) alunos no âmbito de cada Representação de Ensino, podendo as escolas de tipologia 5 e 6 possuir 1 (um) por escola;

VIII - Zelador (a): 01 (um) para cada 04 (quatro) salas de aula, por turno, sendo necessária a lotação em apenas 02 (dois) turnos;

IX - Merendeira: até 03 (três) por turno, conforme tipologia da escola;

X - Digitador: 01 (um) por turno de funcionamento;

XI - Inspetor de alunos: 01 (um) para cada turno em escola de tipologia até 03; 02 (dois) para cada turno em escola de tipologia acima de 03; e

XII - Vigilante: 03 (três) por escola.

§ 1º. A escola com mais de 25 (vinte e cinco) salas de aula em funcionamento por turno poderá:

- a) lotar mais 01(um) Supervisor Escolar com dois turnos de atuação;
- b) lotar mais 01(um) Orientador Educacional com dois turnos de atuação; e
- c) lotar mais 01(um) Psicólogo Educacional com dois turnos de atuação

§ 2º. Fica vedada a devolução de profissional, aos órgãos hierarquicamente superiores à unidade escolar, no decorrer do ano letivo, sem as devidas advertências, justificativa e avaliação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 3º. A justificativa e avaliação a que se refere o parágrafo anterior deverão constar da ficha funcional do profissional.

Art. 20. Na lotação do professor, em função de docência, serão observados os seguintes critérios:

I - para o Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, o que preconiza esta Lei Complementar em seus parágrafos 2º e 3º do artigo 51;

II - para o Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano, e o Ensino Médio, o que preconiza esta Lei Complementar em seus parágrafos 2º 4º e 5º do artigo 51; e

III - a prioridade para a efetiva lotação do professor deve ser o atendimento à sala de aula.

§ 1º. A lotação de professores nos serviços de atendimento à Sala de Leitura, TV Escola, Laboratório de Informática e Laboratórios diversos só será permitida, depois de satisfeitas as necessidades docentes, com o quadro efetivo, das salas de aula das escolas estaduais localizadas na área de administração da Representação de Ensino.

§ 2º. Nos serviços descritos no parágrafo anterior deve-se priorizar a lotação de servidores já capacitados para o desempenho dos mesmos.

§ 3º. A lotação de professores nos serviços citados no §1º deste artigo dar-se-á somente após apresentação de projeto específico com a devida aprovação da Representação de Ensino e ratificação da Gerência da SEDUC ao qual está subordinado o programa afim.

§ 4º. O professor com contratos cumulativos de 40 (quarenta) e 20 (vinte) horas, que estiver lotado em função de suporte pedagógico ou outra que não seja de docência, deverá, obrigatoriamente, ser lotado 20 (vinte) horas em efetivo trabalho exercício da docência.

Art. 21. Os quantitativos para lotação de servidores nas Representações de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, com exceção das funções de Representante de Ensino, de Chefe de Seção Pedagógica, de Chefe de Seção Administrativa e de Coordenação Escolar Indígena, não sendo admitida a lotação de professores de áreas consideradas críticas, enquanto perdurar a necessidade nas escolas da Rede Pública Estadual, conforme tipologias especificadas nos artigos 56 e 57, são os seguintes:

- I - Tipologia 1 – até 05 (cinco) profissionais;
- II - Tipologia 2 – até 10 (dez) profissionais;
- III - Tipologia 3 – até 16 (dezesesseis) profissionais;
- IV - Tipologia 4 – até 22 (vinte e dois) profissionais;
- V - Tipologia 5 – até 30 (trinta) profissionais; e
- VI - Tipologia 6 – até 60 (sessenta) profissionais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º. Excluem-se do cômputo dos quantitativos acima especificados as funções de vigilante, de zelador (a) e de motorista (sendo um por veículo).

§ 2º. Não será admitida à lotação, fora da sala de aula, de professores de áreas consideradas críticas como matemática, física, química biologia e Língua Estrangeira Moderna, enquanto perdurar a necessidade nas escolas da Rede Pública Estadual, ressalvados os casos de iminente interesse Público.

Seção VI
Do Estágio Probatório

Art. 22. O Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório durante um período de 03 (três) anos, quando sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo para o qual fora nomeado, serão validados ou invalidados conforme a avaliação com os seguintes critérios:

- I - zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - produtividade;
- IV - capacidade de iniciativa e relacionamento;
- V - respeito e compromisso com a instituição;
- VI - participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII - responsabilidade e disciplina; e
- VIII - idoneidade moral.

§ 1º. Ao Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual abrangido por esta Lei Complementar, está vedado o afastamento do cargo para o qual fora nomeado durante o período do estágio probatório.

§ 2º. A avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório é obrigatória para a aquisição da estabilidade, devendo o mesmo obter na média de 05 (cinco) avaliações nota igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação total considerada.

Art. 23. A avaliação do desempenho do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento pertinente será submetida à homologação da autoridade competente, durante os 06 (seis) últimos meses do término do período do estágio probatório.

§ 1º. A avaliação de que trata esta seção será regulamentada pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º. O Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do sistema, assegurado ampla defesa.

Seção VII
Da Estabilidade

VIII

Art. 24. O Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual, aprovado em concurso público, nomeado e empossado adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionado à aprovação no estágio probatório.

Art. 25. O Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual poderá perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho durante o período de estágio probatório, sendo, em todos os casos, assegurada a ampla defesa.

Seção VIII
Da Readaptação

IX

Art. 26. Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada através de inspeção médica oficial.

§ 1º. Se for considerado incapaz para o serviço público, no cargo que desempenha, o readaptando será aposentado nos termos da legislação vigente.

§ 2º. A Readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. O Poder Público deve através de inspeção médica oficial, reavaliar os servidores em readaptação no mínimo a cada 06 (seis) meses, resguardados os casos já considerados incuráveis e não aposentáveis pela Junta Médica Oficial.

Seção IX
Da Reintegração

X

Art. 27. A Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Na hipótese do cargo haver sido extinto, o servidor ocupará o cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens inerentes ao mesmo.

Seção X
Da Recondução

XI



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**



Art. 28. A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro equivalente ao anterior, de igual remuneração.

~~Seção XI~~
Da Vacância

X II

Art. 29. É a vaga do cargo público, que poderá decorrer de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção de nível;
- IV - remoção;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria; e
- VII - falecimento.

Art. 30. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não aprovado em estágio probatório;
- II - quando, após tomar posse, não entrar em efetivo exercício nos prazos legais; e
- III - por abandono de cargo.

Art. 31. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente; e
- II - a pedido do próprio servidor.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Seção XII
Da Relotação

Art. 32. Relotação é o deslocamento do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual de um para outro Município e/ou órgão do sistema de ensino público estadual, observada a existência de vaga.

§ 1º. A relotação dar-se-á:

I - a pedido;

II - por motivo de doença, com a devida inspeção médica oficial;

III - por transferência de cônjuge, que fixe residência em outra localidade, em virtude de deslocamento compulsório, devidamente, comprovado; e

V - Por ex-offício, pelo interesse da administração pública, com ajuda de custo prevista em lei.

§ 2º. A relotação dar-se-á, exclusivamente, no período das férias escolares, através de solicitação antecipada de pelo menos 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos previstos na legislação vigente.

§ 3º. Ao Profissional da Educação Básica de Rede Pública Estadual em cumprimento de estágio probatório fica vedada a relotação, salvos os casos previstos em Lei.

§ 4º. A contar da vigência desta Lei Complementar todos os estabelecimentos de ensino deverão instalar seus Conselhos de Profissionais da Educação.

Seção XIII
Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 33. A licença prêmio por assiduidade será concedida ao Profissional da Educação Básica de Rede Pública Estadual nos termos da Lei Complementar N. 68, de 09 de dezembro de 1992 (Artigo 123 ao Artigo 127).

Seção XIV
Dos Direitos Especiais

Art. 34. Além dos direitos previstos nesta Lei Complementar, são direitos dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual:

I - ter acesso às informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor, no seu ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico pedagógico suficiente e próprio para o exercício eficiente de suas funções;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



III - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos no processo de ensino e aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, em consonância com o Projeto Político Pedagógico construído pela comunidade escolar, resguardados os interesses coletivos e institucionais;

IV - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na legislação vigente;

V - ter acesso às condições necessárias para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos que atendam à Política Educacional do Estado de Rondônia; e

VI - reunir-se para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção XV XVI
Dos Deveres Especiais

Art. 35. Aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, cumpre:

I - preservar as finalidades da Educação Nacional, inspiradas nos princípios e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana;

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extras escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - trabalhar em prol da educação integral do aluno, assegurando o desenvolvimento do seu senso crítico e consciência política;

IV - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, bem como a observância dos princípios morais e éticos;

V - manter em dia registros, escriturações e documentação inerentes ao cargo (e função) desempenhado; e

VI - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

CAPÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 36. A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual dar-se-á nas modalidades:

I - por promoção de nível; e

II - por progressão funcional.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**



**Seção I
Da Promoção de Nível**

Art. 37. A promoção do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual de um nível para outro imediatamente superior ao que ocupa, na mesma série de nível, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada e requerida.

Parágrafo único. A promoção do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual de um nível para outro imediatamente superior é privativa ao cargo e carreira de Professor, por ser constituído por cargos de finalidade e natureza isonômica.

Art. 38. A promoção do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual, de que trata o artigo anterior, dar-se-á em conformidade com o estabelecido nos §§ 1º ao 3º do artigo 5º desta Lei Complementar.

**Seção II
Da Progressão Funcional**

Art. 39. Progressão é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior.

Art. 40. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, observados os critérios de Antigüidade e merecimento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) por critério de merecimento e 50% (cinquenta por cento) por Antigüidade, alternadamente, na forma do regulamento da presente Lei Complementar.

§ 1º. A progressão de uma referência para outra imediatamente superior, somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por merecimento, de acordo com o regulamento a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 2º. O regulamento de que trata o artigo anterior deverá ser definido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 41. A progressão decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do servidor.

§ 1º. A avaliação de desempenho será realizada, anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada dois anos, de acordo com os critérios definidos no regulamento de progressões.

§ 2º. Será avaliado e terá o benefício da progressão funcional apenas o servidor que efetivamente estiver no desempenho do cargo para o qual foi nomeado e empossado, desde que exerça sua função no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º. A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o profissional exerça suas atividades e conhecimentos específicos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 4º. Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á, automaticamente.

Art. 42. A pontuação para progressão será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os artigos 40 e 41 desta Lei Complementar, conforme regulamento, observando-se, necessariamente:

- I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho;
- II - a pontuação da qualificação;
- III - assiduidade e pontualidade;
- IV - a avaliação de conhecimentos; e
- V - tempo de exercício da atividade.

**CAPÍTULO V
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 43. A qualificação profissional será assegurada através de cursos de formação, profissionalização, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, de programa de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

§ 1º. Serão observados os programas prioritários, em especial, o de habilitação de professores até o nível de licenciatura plena.

§ 2º. Serão observados os programas prioritários, em especial, o de habilitação para o cargo de Técnico Administrativo Educacional com formação profissional específica, nas respectivas funções.

Art. 44. Será proporcionada licença para aperfeiçoamento profissional, consistente no afastamento do servidor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, para frequência em cursos de especialização em instituições credenciadas, desde que:

- I - seja necessariamente identificada com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Projeto Político Pedagógico da Escola e de interesse do ensino público;
- II - esteja no exercício da função por 03 (três) anos;
- III - haja efetivo suficiente para a função do requerente no desempenho normal das atividades afetas à Rede Pública Estadual de Ensino;
- IV - haja incompatibilidade de horários entre as atividades normais do servidor e o curso que irá frequentar;
- V - não exista oferta do curso em horário diverso; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VI – Validado pela comissão de gestão do presente plano.

§ 1º. Para os titulares dos cargos de Professor, Psicólogo Educacional da Rede Pública Estadual que solicitar o período de licença destinada aos estudos continuados como o Mestrado ou Doutorado, serão observados os critérios especificados neste artigo, bem como a avaliação da proposta do projeto.

§ 2º. Caberá à Comissão de Gestão do Plano a avaliação dos critérios estabelecidos neste artigo, devendo a Secretaria de Estado da Administração – SEAD a respectiva publicação de motivos e atos administrativos necessários a configurar o deferimento ou não da licença.

§ 3º. Caberá à SEAD as anotações que se façam necessárias na ficha funcional do servidor.

§ 4º. Serão responsáveis solidários pela eventual despesa extraordinária, aqueles que não observarem os critérios estabelecidos neste artigo em detrimento do interesse público.

Art. 45º. Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual licenciados para fins de que trata o artigo anterior, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento, caso não o cumpram serão obrigados a ressarcir o Estado pelo período de 03 (três) anos do afastamento remunerado, com a devida correção monetária.

Parágrafo único. Quando da autorização do afastamento de que trata o artigo 44, desta Lei, o servidor assinará um Termo de Compromisso com a Secretaria de Estado da Educação.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Seção I Da Jornada Semanal de Trabalho

Art. 46. A distribuição da jornada de trabalho dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa e deve estar articulada ao Plano Estratégico e à proposta pedagógica, em se tratando de unidade escolar.

Art. 47. A jornada de trabalho dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual poderá ser constituída correspondendo, respectivamente a:

I - jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais;

II - jornada integral de 25 (vinte e cinco) horas semanais, para professor de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental; e

III - jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. A jornada de 40 (quarenta) horas semanais do Professor de Nível 1 e 3, com formação para os primeiros anos do Ensino Fundamental, em função docente em turmas de 1º ao 5º ano do Ensino



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Fundamental e da Educação Infantil, inclui 20 (vinte) horas em docência, 08 (oito) horas ^{de reforço escolar} ao reforço escolar e 12 (doze) horas para planejamento e atividades pedagógicas.

§ 2º. A jornada de vinte 20 (vinte) horas semanais do professor de Nível 2 e 3, em função docente, inclui 15 (quinze) horas em docência, 02 (duas) horas destinadas ao reforço escolar e 03 (três) horas para planejamento e atividades pedagógicas

§ 3º. A jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais do professor de Nível 3 em função docente, para professores da 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, inclui 20 (vinte) horas em docência, 02 horas destinadas ao reforço escolar e 03 (três) horas de planejamento e atividades pedagógicas.

§ 4º. A jornada de 40 (quarenta) horas semanais do Professor de Nível 2 e 3, do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, em função docente, inclui 30 (trinta) horas em docência, 04 (quatro) horas destinadas ao reforço escolar e 06 (seis) horas para planejamento e atividades pedagógicas.

§ 5º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente à uma hora relógio 60 (sessenta) minutos.

§ 6º. A jornada semanal de trabalho do titular do cargo de Técnico Administrativo Educacional, Técnico em Assuntos Educacionais, Psicólogo Educacional e Professores em Função Técnica de Suporte ou Coordenação Pedagógica, será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo o executivo estadual, através de Decreto, garantir o horário corrido de 06 (seis) horas.

Art. 48. O titular do cargo de Professor para a Educação Básica em jornada parcial de 20 (vinte) horas, que não esteja no limite legal de acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser admitido para prestar serviço:

I - em regime de 40 (quarenta) horas ou 20 (vinte) horas, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência; e

II - em regime suplementar, ultrapassando as horas para as quais, fora designado, por necessidade do ensino, enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 1º. No cumprimento da jornada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

§ 2º. As horas trabalhadas em regime suplementar são consideradas horas extras, e serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 49. Ao professor em regime de 40 (quarenta) horas semanais poderá ser autorizada a realização de horas extras, não excedentes a 2 (duas) horas diárias, para a execução de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 50. A designação para a prestação de serviço em regime de 40 (quarenta) horas, 20 (vinte) horas ou regime suplementar, quer seja em razão do disposto no inciso II do artigo 48, ou no disposto no artigo 49, dependerá de ato do Titular da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão do pagamento das 40 (quarenta) horas ou 20 (vinte) e/ou horas extras ocorrerão em uma das seguintes hipóteses:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando cessada a razão determinante da designação;
- III - quando expirado o prazo da designação; e
- IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a designação.

**Seção II
Das Férias**

Art. 51. Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para o professor em exercício de docência, a saber:

a) 15 (quinze) dias no término do primeiro semestre previsto no calendário escolar; e

b) e de 30 (trinta) dias no encerramento do ano letivo, de acordo com o calendário escolar, respeitada e cumprida a escala de férias;

II - de 30 (trinta) dias para os demais profissionais da Educação Básica, conforme escala de férias.

§ 1º. Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual em exercício fora das unidades escolares gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º. É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e apenas pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 52. Aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual será pago, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. Ao Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual com o cargo de professor, em exercício de docência, por ocasião das férias de 15 (quinze) dias, será pago um adicional de 1/6 (um sexto) da remuneração correspondente ao mês da escala de férias.

**CAPITULO VII
DA REMUNERAÇÃO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 53. A remuneração dos Profissionais da Educação Básica corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias e gratificações a que fizer jus através da presente Lei Complementar.

Seção II
Das Vantagens

Art. 54. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I - adicionais:

- a) por serviço extraordinário; e
- b) noturno;

§ 1º. O serviço extraordinário de que trata ^oeste inciso ^I será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, sendo ~~de~~ ^{sendo somente} -

~~§ 2º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.~~

II - gratificações:

a) pelo exercício na rede estadual de ensino ou, mediante convênio, em instituição especializada com atuação exclusiva em educação especial ou em educação básica, nas funções de docência ou suporte pedagógico próprio da Secretaria de Estado da Educação;

b) pelo exercício de direção e vice-direção e de secretaria na unidade escolar;

c) pelo exercício da função de representante de ensino, de chefia de seção pedagógica e de chefia de seção administrativa e coordenação de educação escolar indígena nas representações de ensino;

d) pelo exercício em escola da Rede Pública Estadual de difícil provimento;

e) pelo efetivo exercício da docência em turmas específicas de alunos portadores de necessidades especiais, 1º ano do Ensino Fundamental regular, Classes de Aceleração da Aprendizagem – CAA e Ciclo Básico de Aprendizagem – CBA.

f) pela titulação em cursos de pós-graduação *lato sensu*, Mestrado ou Doutorado;

g) pela elevação de escolaridade, em conformidade com ^{os §§ 5º e 6º do} artigo 5º ~~(§ 5º e 6º)~~ desta Lei Complementar;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

h) de Incentivo à Educação;

i) de Atividade Específica.

2º
§ ~~1º~~ A gratificação de que trata a alínea "a" ^{do II} deste inciso é exclusiva do cargo de Professor em efetivo exercício da docência, Direção, Vice-Direção, Coordenação Pedagógica, Orientação Educacional e atividades de Planejamento e Coordenação na sede da SEDUC e será calculada no valor equivalente a 33% (trinta e três por cento) do Vencimento Básico, sendo que: *MODIFICAR*

I - perderá a gratificação de que trata este parágrafo o Professor lotado em atividade administrativa alheia, não contemplada neste parágrafo. *SUPRIMIR*

II - além dos requisitos estabelecidos neste parágrafo, a percepção da gratificação no respectivo mês, fica condicionada à plena assiduidade do servidor, ressalvadas as faltas por motivo de doença, comprovada por atestado médico referendado pelo Núcleo de Perícia Médica, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD. *SUPRIMIR*

III - o servidor perderá o direito à Gratificação: *SUPRIMIR*

a) do respectivo mês, se tiver 01 (uma) falta;

b) do respectivo mês e do mês subsequente, se tiver 03 (três) faltas;

c) do mês corrente e dos 02 (dois) subsequentes, se tiver 06 (seis) faltas.

3º
§ ~~2º~~ A gratificação de que trata a alínea "h" ^{II} inciso é privativa do Cargo de Técnico Administrativo Educacional e equivalerá aos valores estipulados no Anexo III da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002.

4º
§ ~~3º~~ A gratificação de que trata a alínea "i" ^{do II} deste inciso é privativa do Cargo de Psicólogo Educacional e Técnico Administrativo Educacional de Nível 3 equivalerá aos valores previstos no Anexo IV da Lei nº 1067/2002.

5º
§ ~~4º~~ São cumulativas as gratificações constantes do inciso II ^{deste} do presente artigo:

a) as constantes das alíneas "a", "b", "d" e "f";

b) as constantes das alíneas "a", "c" e "f";

c) as constantes das alíneas "a", "d", "e" e "f";

d) as constantes das alíneas "d", "f" e "i";

e) as constantes das alíneas "b", "d", "g", "h" ou "c", "g" e "h"; e

f) as constantes das alíneas "b", "d", "f" e "i".

6º
§ ~~5º~~ A gratificação referente a função de Secretário Escolar é privativa do cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 2.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

7º
§ 6º. A gratificação pela titulação tratada na alínea "f" do inciso I deste artigo será destinada ao profissional pelo maior título apresentado, excluindo os demais já concedidos, sendo esta privativa aos cargos de Professor, Psicólogo Escolar, Técnico Administrativo Educacional Nível 3 e aos Técnico em Assuntos Educacionais descritos no § 8º do artigo 5º desta Lei Complementar.

8º
§ 7º. As gratificações referentes às funções de Representante de Ensino, Chefe da Seção Pedagógica, Diretor e Vice Diretor são privativas ao cargo efetivo de Professor.

9º
§ 8º. A gratificação de Coordenação de Educação Escolar Indígena será destinada às Representações de Ensino que possuam sob sua administração Escolas de Educação Indígena.

Art. 55. A Gratificação de Administração e Secretaria Escolar, pelo exercício das Funções de Diretor Escolar, Vice-Diretor Escolar e Secretário Escolar, corresponderá aos valores especificados no Anexo III desta Lei Complementar e observará a classificação tipológica das escolas, assim definida:

I - Tipologia 1 :

a) escolas com até 05 (cinco) salas de aula, que atendam até o 5º ano do Ensino Fundamental, com até 400 (quatrocentos) alunos; e

b) escolas específicas de Educação Infantil, com qualquer número de salas de aula e alunos.

II - Tipologia 2:

a) escolas com até 10 (dez) salas de aula, que atendam o Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, com até 1000 (um mil) alunos; e

b) escolas com até 10 (dez) salas de aula, que atendam da Educação Infantil até o 5º ano do Ensino Fundamental, independente do número de alunos.

III - Tipologia 3:

a) escolas com até 15 (quinze) salas de aula, que atendam o Ensino Fundamental de 5º ao 9º ano, e Ensino Médio, ou o Ensino Médio, com até 1500 (um mil e quinhentos) alunos; e

b) escolas com mais de 15 (quinze) salas de aula, que atendam até o 9º ano do Ensino Fundamental, independente do número de alunos.

IV - Tipologia 4: escolas com até 20 (vinte) salas de aula, que atendam o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, com mais de 1500 (um mil e quinhentos) alunos;

V - Tipologia 5: escolas com até 25 (vinte e cinco) salas de aula, que atendam o ensino fundamental e o ensino médio, com mais de 2000 (dois mil) alunos.

VI - Tipologia 6: escolas com mais de 25 (vinte e cinco) salas de aula, que atendam o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, com mais de 2500 (dois mil e quinhentos) alunos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º. O enquadramento da unidade escolar, de acordo com a tipologia, será publicado através de Ato do Titular da Pasta da Secretaria de Estado da Educação, anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias da divulgação oficial do Censo Escolar do ano anterior, com acompanhamento da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 2º. Tendo a Escola direito a nova tipologia, proceder-se-á à adequação dos valores das gratificações de funções, desde que haja vaga na nova tipologia.

§ 3º. Entende-se por sala de aula, para os fins deste artigo, os espaços físicos dos prédios escolares, utilizados para ministrar aulas regulares aos alunos dos níveis e modalidades de ensino oferecidos pela escola.

§ 4º. Inclui-se no cômputo, para fins do estabelecimento da tipologia da escola, os espaços físicos de sala de leitura, TV Escola e laboratórios de informática, desde que atendido o disposto no inciso III do artigo 20 desta Lei Complementar.

§ 5º. Exclui-se do cômputo, para fins do estabelecimento da tipologia da escola, os espaços físicos de sala de aula utilizados ou adaptados para outras finalidades e serviços oferecidos pela unidade de ensino, tais como, biblioteca, sala de vídeo, sala de reforço e de apoio e salas de extensão que funcionem em outro prédio ou escola.

§ 6º. As funções de diretor e de vice-diretor escolar da Rede Pública Estadual serão, prioritariamente, exercidas por Profissionais da Educação Básica com o cargo de Professor Nível 3 e em conformidade com o artigo n. 260 da Constituição Estadual.

§ 7º. Para as funções de que trata o parágrafo anterior será vedada a nomeação de profissionais de áreas consideradas críticas, exceto quando houver necessidade iminente e comprovada;

§ 8º A função de Coordenação da Educação Escolar Indígena será exercida por profissionais com conhecimento da cultura Indígena, Educação Escolar Indígena e, se possível, língua Indígena.

§ 9º. Excepcionalmente, as funções de diretor e de vice-diretor escolar, bem como a de secretário escolar da Rede Pública Estadual poderão ser exercidas por profissionais admitidos pelo ex-Território Federal de Rondônia que preencham os requisitos legais contidos no parágrafo anterior e tenham sido nomeados pelo Titular da Secretaria de Estado da Educação.

§ 10. Fica vedada a nomeação de ocupante do cargo de professor, para a função de Secretário Escolar.

Art. 56. A Gratificação de Representação de Ensino pelo exercício das Funções de Representante de Ensino, de Chefe da Seção Pedagógica, de Chefe da Seção Administrativa e de Coordenação da Educação Escolar Indígena corresponderá aos valores especificados no Anexo IV, desta Lei Complementar e observará a classificação tipológica das Representações de Ensino, assim definida:

I - Tipologia 1: até 05 (cinco) escolas urbanas estaduais sob sua administração;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- II - Tipologia 2: de 06 (seis) a 10 (dez) escolas urbanas estaduais sob sua administração;
- III - Tipologia 3: de 11 (onze) a 20 (vinte) escolas estaduais sob sua administração;
- IV - Tipologia 4: de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) escolas estaduais sob sua administração;
- V - Tipologia 5: de 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) escolas estaduais sob sua administração; e
- VI - Tipologia 6: com mais de 40 (quarenta) escolas estaduais sob sua administração.

§ 1º. As funções de Representante de Ensino, de Chefe de Seção Pedagógica e a de Coordenação da Educação Escolar Indígena serão exercidas por professores da Rede Pública Estadual, com formação em nível superior de Licenciatura Plena, podendo ser exercidas por servidores pertencentes ao Grupo do Magistério do ex-Território Federal de Rondônia que preenchem os requisitos legais contidos no parágrafo 6º do artigo 59 desta Lei Complementar.

§ 2º. A critério do Poder Executivo, poderá ser instalada uma Representação de Ensino em cada município do interior do Estado, considerando o mínimo de 04 (quatro) escolas.

§ 3º. Quando a Representação de Ensino abranger a administração de escolas localizadas em mais de um município, a inclusão na classificação tipológica levará em conta o total de escolas urbanas a serem administradas.

Art. 57~~X~~. A Gratificação de Coordenador da Educação Escolar Indígena corresponderá aos valores especificados no Anexo IV, desta Lei Complementar e observará a classificação tipológica do quantitativo de escolas indígenas administradas pela Representação de Ensino, assim definida:

- I - Tipologia 1: até 05 (cinco) escolas estaduais indígenas;
- II - Tipologia 2: de 06 (seis) a 10 (dez) escolas estaduais indígenas;
- III - Tipologia 3: de 11 (onze) a 15 (quinze) escolas estaduais indígenas;
- IV - Tipologia 4: de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) escolas estaduais indígenas; e
- V - Tipologia 5: acima de 20 (vinte) escolas estaduais indígenas.

Art. 58. As funções tratadas nas alíneas "c" e "b", do inciso II, do artigo 54 desta Lei Complementar, são de livre designação e exoneração, por ato do Titular da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 59. A gratificação pelo exercício em escola de difícil provimento é devida aos ocupantes do cargo de Professor e corresponderá a até 20% (vinte por cento) do vencimento da primeira referência da carreira, em consonância com o regulamento, desde que haja a necessidade de deslocamento diário para outro município ou distrito cuja área de atuação do profissional não seja contemplada por profissional residente nesta localidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º. A classificação das unidades escolares de difícil provimento será fixada anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 2º. A gratificação será atribuída apenas enquanto o servidor atuar na escola de difícil provimento e não abrangerá os servidores residentes na localidade.

§ 3º. A definição de escola de difícil provimento e os requisitos gerais para o recebimento da respectiva gratificação serão estabelecidas pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e ratificados mediante Ato do Chefe do Poder Executivo e do titular da Secretaria de Estado da Educação.

§ 4º. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, para proceder à elaboração do regulamento tratado neste artigo.

Art. 60. Fica estabelecida, para efeito de pagamento da gratificação de que trata o *caput* do artigo anterior, a seguinte tabela de percentuais, considerando critérios quanto à dificuldade de provimento:

- I - 5% (cinco por cento);
- II - 10% (dez por cento);
- III - 15% (quinze por cento); e
- IV - 20% (vinte por cento).

Art. 61. Em razão do vencimento, instituído nesta Lei Complementar, a gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, e 1º ano, equivalerá a 20% (vinte por cento) do vencimento instituído nesta Lei Complementar, que corresponde àquela prevista no artigo 259 da Constituição Estadual.

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo será concedida, imediatamente, para os professores do ensino especial, e após dois anos de efetivo exercício da docência e comprovada aptidão para os professores de 1º ano do Ensino Fundamental.

§ 2º. Fica estendida a gratificação de que trata este artigo aos professores que ministram aulas aos alunos de classes de aceleração da aprendizagem – CAA e do Ciclo Básico de Aprendizagem – CBA, a ser concedida após 02 (dois) anos de efetivo exercício da docência e comprovada aptidão.

§ 3º. Ao professor, que tenha comprovado a aptidão, após 02 (dois) anos de efetivo exercício da docência, no 1º ano do Ensino Fundamental, nas classes de aceleração da aprendizagem – CAA e no Ciclo Básico de Aprendizagem - CBA, após interstício, ao retornar, será concedida imediatamente a gratificação de que trata os parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 62. A gratificação pela titulação em cursos de pós-graduação *lato sensu* e de *strictu sensu* em nível de mestrado ou doutorado, é privativa do cargo de Professor, de Psicólogo Educacional e Técnico Administrativo Educacional de Nível 3, observados os seguintes percentuais:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I - Pós-graduação *lato sensu*, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, em cursos correspondentes à área de educação, 15% (quinze por cento) do vencimento;

II - Mestrado em cursos correspondentes à área de educação, 20% (vinte por cento) do vencimento;

III - Doutorado em cursos da área de educação, 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento. § 6º

do Art. 63. A gratificação pela escolarização em cursos de nível superior de que trata o parágrafo 6º do artigo 5º desta Lei é privativa aos cargos de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Nível 2, observando o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico.

10% Art. 64. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI instituída pela Lei Complementar nº 250 de 21 de dezembro de 2001, será incorporada a esta Lei Complementar e demais vantagens e gratificações estabelecidas nesta, serão reajustadas na mesma data e proporção ao percentual de reajuste global do servidor público.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. Aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual fica vedada a disposição ou cedência para exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos municípios, com ônus para o Órgão de Origem.

§ 1º. Fica admitida a cedência com ônus para a Secretaria de Estado da Educação a título excepcional:

I - para o exercício de mandato classista, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 20 da Constituição Estadual;

II - para instituição privada sem fins lucrativos, especializada e com atuação exclusiva em educação especial e educação básica, desde que sejam conveniadas em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º. A cedência para o exercício de atividades que diferem daquelas tratadas no parágrafo anterior interrompe o interstício para a promoção.

Art. 66. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual criada pela Lei Complementar nº 250 de 2001 fica extinta, sendo instituída a Comissão de Gestão do Plano dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão será presidida pelo titular da Secretaria de Estado da Educação e composta, paritariamente, pelo Governo e representantes dos trabalhadores da educação pública estadual, sendo:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Educação;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Finanças, sendo um o titular da Secretaria ou representante por ele designado;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Administração, sendo um, o titular da Secretaria ou representante por ele designado;

IV - 06 (seis) representantes indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação - SINTERO.

Art. 67. Os quantitativos dos níveis existentes na carreira dos cargos de Professor para a Educação Básica, de Psicólogo Educacional e de Técnico Administrativo Educacional são os definidos no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 68. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á:

I - para cada nível de acordo com sua escolaridade; e

II - para as referências dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

Parágrafo único. Após a publicação desta Lei Complementar o Estado não mais realizará Concurso para preenchimento de vagas na Secretaria de Estado da Educação para o cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1.

Art. 69. O Professor Leigo, enquadrado na Lei Complementar N. 250/2001 na referência inicial do cargo de Professor Nível 1, e que ainda não se encontra habilitado, permanecerá nessa mesma referência.

Art. 70. Fica autorizada a remoção dos detentores dos atuais cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Agrimensura, Técnico em Agropecuária, Auxiliar de Serviços Fiscais, Operador de Serviços Portuários/Fluvial, Técnico em Previdência, Desenhista, Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Industrial, Geólogo, Metrologista e Operador de Máquinas Pesadas para as Secretarias ou Órgãos Estaduais cujas atividades são afins.

Parágrafo único. Os atuais cargos tratados neste artigo serão considerados em extinção no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 71. Admitir-se-á contratação por tempo determinado de profissionais com formação e habilitação para o exercício do magistério, para as vagas que não forem preenchidas no concurso público, bem como na substituição temporária aos professores que se encontrar em período de licença maternidade, licença prêmio, licença para estudos continuados, licença médica e outros impedimentos previstos em Lei, após, comprovada a impossibilidade de atendimento satisfatório com o quadro efetivo existente.

Parágrafo único. A contratação por tempo determinado, de que trata o *caput* deste artigo, será autorizada pelo Poder Legislativo através de Lei específica que permita o processo seletivo simplificado e a contratação, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação, a ser realizado pela SEAD, com o acompanhamento da entidade representativa da categoria da Educação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 72. O Poder Executivo aprovará o regulamento de promoções dos Técnicos Administrativos Educacionais e dos Psicólogos Educacionais da Rede Estadual de Ensino no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, e dos demais profissionais contemplados nesta Lei, no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 73. O Poder Executivo consignará em seu orçamento anual recursos específicos para a formação e aperfeiçoamento dos seus profissionais da educação, bem como para os servidores federais à disposição do Estado.

Art. 74. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 75. Os Grupos Ocupacionais Apoio Operacional e Serviços Diversos-ASD-900 e Apoio Administrativo-ATA-800, instituídos pela Lei Complementar nº 1068, de 19 de abril de 2002, e Psicólogo, instituído pela Lei nº 1067 de 2002, passam a ter nova nomenclatura de cargos e níveis, conforme Anexo I, para os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual, abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 76. Comprovado, através de certidão expedida pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD que o servidor já completou o tempo de serviço, a ele será garantido o afastamento remunerado até a homologação de sua aposentadoria pelo órgão ou autoridade competente.

Art. 77. Fica revogada a Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

LC 265 - 23/05/02
LC 297 - 22/07/05
LC 325 - 31/07/07
LC 388 - 03/08/07
LC 395 - 21/10/07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DAS LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO E QUANTITATIVO DE CARGOS

DEMONSTRATIVO DE CARGOS POR TRANSPOSIÇÃO E QUANTITATIVO			
CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	NÍVEL	QUANTITATIVO
PROFESSOR	PROFESSOR	1	1.485
PROFESSOR	PROFESSOR	2	299
PROFESSOR	PROFESSOR	3	14.000
PSICÓLOGO	PSICÓLOGO EDUCACIONAL	-	53
APOIO OPER. E SERV. DIVER.-ASD-900: Agente de Serv. Gerais(89), Aux. Ativ. Administrativa(499), Aux. Serv.Gerais(5.149), Aux. Of.de Manutenção(16), Datilógrafo(33), Motorista(139), Of. de Manutenção(230), Operador de Máq.Pesadas(28), Vigilante (378).	TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL		6.502
APOIO ADMINISTRATIVO-ATA-800:Agente At. Administrativa(807), Agente de Serv. Técnicos(07), Téc. em Informática(01), Téc. em Agropecuária(13), Téc. em Contabilidade(46), Administrador(06), Auxiliar de Enfermagem(03), Desenhista(02), Téc. em Agrimensura(01), Téc. em Agropecuária(13), Téc. em Eletricidade(01), Téc. em Serviço de Engenharia(03), Auxiliar de Serv. Fiscais(01), Operador Serv. Portuários/Fluvial(03) Téc. em Previdência(09).	TÉCNICO ADMINISTRATIVO-EDUCACIONAL	2	1.148
APOIO ADMINISTRATIVO-ATA-800:Arquiteto(01), Economista(03), Nutricionista(05), Téc. em Serviço de Saúde(02), Fonoaudiólogo(01), Médico Veterinário(01), Bibliotecário(02), Contador(02), Engenheiro Agrônomo(03), Eng. Civil(01), Eng. Industrial(02), Geólogo(01), Metrologista (01), Analista de Sistema (03), Assistente Social(02), Odontólogo(03).	TÉCNICO ADMINISTRATIVO-EDUCACIONAL	3	31



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DE REFERÊNCIAS EM CADA CARGO COM OS RESPECTIVOS
VALORES VENCIMENTOS BÁSICOS

40 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIA																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF. NÍVEL 1	615,62	627,93	640,48	653,29	666,35	679,68	693,28	707,14	721,29	735,71	750,43	765,43	780,75	790,59	708,34	828,53	845,10	862,00
PROF. NÍVEL 2	812,45	828,69	845,26	862,17	879,42	897,01	914,94	933,24	951,90	970,94	990,35	1010,16	1030,36	1050,97	1071,99	1093,43	1115,29	1137,59
PROF. NÍVEL 3	1036,19	1056,91	1078,04	1099,61	1121,60	1144,03	1166,91	1190,25	1214,06	1238,33	1263,10	1288,36	1314,12	1340,41	1367,22	1394,56	1422,45	1450,90

20 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIA																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF. NÍVEL 1	307,81	313,96	320,24	326,65	333,18	339,84	346,64	353,57	360,64	367,86	375,21	382,72	390,37	395,29	354,17	414,26	422,55	431,00
PROF. NÍVEL 2	406,23	414,34	422,63	431,09	439,71	448,50	457,47	466,62	475,95	485,47	495,18	505,08	515,18	525,48	536,00	546,71	557,65	568,80
PROF. NÍVEL 3	518,10	528,46	539,02	549,80	560,80	572,01	583,45	595,13	607,03	619,17	631,55	644,18	657,06	670,21	683,61	697,28	711,23	725,45

25 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIA																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF. NÍVEL 3	647,62	660,57	673,78	687,25	701	715,02	729,32	743,91	758,78	773,96	789,44	805,22	821,33	837,76	854,51	871,6	889,03	906,81





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

40 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIA																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PSICÓLOGO EDUC.	615,51	648,33	681,81	715,96	750,79	786,31	822,55	859,52	897,22	935,68	974,9	1014,9	1055,7	1097,4	1139,8	1183,1	1227,3	1272,4

40 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIA																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
TEC.ADM EDUCAC. NÍVEL 1	348,48	359,23	370,21	381,20	392,82	404,46	416,34	428,45	440,81	453,42	466,27	479,39	492,76	506,41	520,32	534,52	549,00	563,76
TEC.ADM EDUCAC. NÍVEL 2	509,85	523,83	538,10	552,65	567,49	582,63	598,07	613,82	629,88	646,27	662,98	680,03	697,42	715,15	733,45	751,70	770,52	789,72
TEC.ADM EDUCAC. NÍVEL 3	890,98	912,59	934,63	957,11	980,04	1003,3	1027,29	1051,62	1076,44	1101,76	1127,59	1153,93	1181,20	1208,20	1236,15	1264,66	1293,74	1323,41





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO III

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE ENSINO

FUNÇÃO	TIPOLOGIA	QUANTITATIVOS	VALOR UNITÁRIO R\$
Representante de Ensino	1	25	693,00
	2	10	924,00
	3	10	1.212,75
	4	06	1.273,39
	5	03	1.337,06
	6	01	1.403,91
Chefe de Seção Pedagógica	1	25	207,90
	2	10	254,10
	3	10	462,00
	4	06	485,10
	5	03	509,35
	6	01	534,82
Chefe de Seção Administrativa	1	25	207,90
	2	10	254,10
	3	10	462,00
	4	06	485,10
	5	03	509,35
	6	01	534,82
Coordenador de Educação Escolar Indígena	1	10	300,00
	2	05	360,00
	3	03	434,00
	4	01	541,00
TOTAL		184	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA ESCOLAR

FUNÇÃO	TIPOLOGIA	QUANTITATIVOS	VALOR UNITÁRIO RS
Diretor Escolar	1	50	462,00
	2	100	577,50
	3	145	693,00
	4	60	924,00
	5	20	1.039,50
	6	15	1.091,47
Vice-Diretor	1	50	300,00
	2	100	462,00
	3	145	577,50
	4	60	693,00
	5	20	866,25
	6	15	909,56
Secretário Escolar	1	50	280,00
	2	100	300,00
	3	145	462,00
	4	60	530,00
	5	20	577,50
	6	15	606,37
TOTAL	-	1170	-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**ANEXO V
DENOMINAÇÃO DO CARGO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO:	PROFESSOR	PSICÓLOGO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
<p>REQUISITOS PARA PROVIMENTO</p>	<p>Formação em curso superior de graduação de licenciatura plena com habilitação específica, ou em curso normal superior, admitida como formação mínima obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental.</p> <p>Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou no ensino médio.</p> <p>Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experimental mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.</p>	<p>Nível superior, com graduação correspondente à formação de psicólogo.</p>	<p>Formação em curso de ensino médio e/ou profissionalização específica e nível superior.</p>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ATRIBUIÇÕES			
	<p>1. Docência na educação básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>1.1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;</p> <p>1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;</p> <p>1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;</p> <p>1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;</p> <p>1.5. Ministrar os dias letivos e horas - aula estabelecidos;</p> <p>1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;</p> <p>1.7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.</p> <p>1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.</p> <p>2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para</p>	<p>1. promover atividades específicas que possibilitem o entrosamento entre os envolvidos no processo educacional;</p> <p>2. desenvolver programas educacionais, respaldados em teorias e técnicas adequadas, que facilitem o processo de ensino e aprendizagem;</p> <p>3. fomentar transformações na educação, como integrante de um grupo multiprofissional de educadores;</p> <p>4. promover pesquisa que amplie o conhecimento na área educacional, da aprendizagem, do aperfeiçoamento e desenvolvimento psicomotor (cognitivoafetivo e motriz) de métodos e técnicas para melhorar a qualidade das relações no trabalho escolar e a qualidade de vida dos usuários da escola;</p> <p>5.- realizar avaliação em equipe multidisciplinar das habilidades acadêmicas e sociais, aptidões para aprendizagem, desenvolvimento emocional, da personalidade, interesses profissionais e outras potencialidades;</p> <p>6. Possibilitar ações de prevenção dos desajustamentos psicossociais e de</p>	<p>1. manutenção- da infraestrutura escolar, transporte, funções de vigilância, segurança e limpeza.</p> <p>2. alimentação escolar- atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;</p> <p>3. multimeios didáticos - operar quaisquer aparelhos eletrônicos tais como: mimeógrafo, vídeo cassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda na orientação dos trabalhos de leituras nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências;</p> <p>4. atividades administrativas - as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relatórios pertinentes ao funcionamento das secretarias escolares e do órgão central da instituição da Educação Básica e respectivas Representações de Ensino;</p> <p>5. administração escolar - gerenciamento escolar, administração e secretaria escolar;</p> <p>6. nutrição escolar- atividades relativas à elaboração de cardápios, preparação e conservação dos alimentos e supervisão de alimentos nas cantinas escolares.</p>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

	<p>planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>2.1. Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;</p> <p>2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;</p> <p>2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;</p> <p>2.4. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;</p> <p>2.5. Prover meio para recuperação dos alunos de menor rendimento;</p> <p>2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;</p> <p>2.7. Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;</p> <p>2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;</p>	<p>aprendizagem, desenvolvendo trabalho junto às famílias para melhor lidarem com as relações e conflitos familiares (drogas, agressividade e crises afetivas etc.)</p> <p>7. Participar de currículos e programas educacionais, estudando a importância da motivação no ensino, novos métodos de ensino e treinamento, com vistas a melhor receptividade, aproveitamento do aluno e a sua auto-realização;</p> <p>8. Participar da execução de programas de educação popular, precedendo estudos com vistas às técnicas de ensino a serem adotadas, baseando-se no conhecimento dos programas de aprendizagem e das diferenças individuais, para definição de técnicas mais eficazes.</p> <p>9. Supervisionar e acompanhar a execução dos programas de reeducação psicopedagógicas, utilizando os conhecimentos sobre a psicologia da personalidade e do psicodiagnóstico, para promover o ajustamento do indivíduo;</p> <p>10. Colaborar na execução de trabalhos de educação social em comunidades, analisando e diagnosticando casos na área de sua competência, para</p>	<p>7. biblioteconomia - gerenciamento de bibliotecas da Rede Pública Estadual, desenvolvimento de recursos informacionais, desenvolvimento de estudos e pesquisas para a difusão cultural.</p> <p>8. ciências contábeis - prestação de contas referente aos programas financeiros e convênios e/ou atividades afins.</p> <p>9. Informática - execução de tarefas ligadas à análise de sistemas, sistema de informação e programação de dados, à concepção de programas para computadores, codificação em linguagens de programação e/ou organização de bancos de dados, testes e orientações aos usuários de sistemas de informações, criação de home-pages e projetos gráficos, à concepção, especificação, projeto, implementação, avaliação, suporte e manutenção de sistemas e de tecnologias de processamento e transmissão de dados e informações, incluindo hardware, aspectos organizacionais e humanos, visando a aplicações na produção de bens, serviços e conhecimentos.</p>
--	--	---	--



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

	<p>2.9. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.</p> <p>2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;</p> <p>2.11. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.</p> <p>2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.</p>	<p>resolver dificuldades decorrentes de problemas psicossociais.</p>	
--	--	--	--



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 010 , DE 9 DE JANEIRO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa Poder Executivo, o qual "Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, e dá outras providências", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 11/2008, de 9 de janeiro de 2008.

Senhores Deputados, o Veto Parcial ao texto do Projeto de Lei Complementar abrange o § 7º do artigo 5º, a seguir transcritos e justificados:

"Art. 7º

§ 7º. O Técnico Administrativo Educacional enquadrado no presente Plano no Nível 2 terá direito à gratificação por escolarização em Nível Superior no percentual de 25% sobre o vencimento básico depois de requerida e comprovado o novo nível de escolaridade pelas vias legais."

Em pese, o Projeto de Lei que institui o Plano de Cargos e Salários unificado da Educação PCCs, ter sido aprovado nos termos enviado pelo Poder Executivo, necessário se faz Nobres Deputados, corrigir um erro de digitação ao texto do §5º do Art. 5º no que tange aos níveis de referência 1 e 2 do cargo de Técnico Administrativo Educacional. Denota-se da redação:

"O Técnico Administrativo Educacional enquadrado no presente Plano no Nível 1 terá direito à gratificação por escolarização, depois de requerida e comprovado o novo nível de escolaridade pelas vias legais, na seguinte forma: I – pela conclusão do Médio no percentual de 5% sobre o vencimento básico;

II – pela conclusão do Ensino Superior no percentual de 10% sobre o vencimento básico".

Ocorre, que o citado artigo por erro de digitação suprimiu o Nível 2, que deveria obrigatoriamente se fazer constar. Todavia, por um lapso material na digitação fora suprimido de forma equivocada, não restando outra via senão vetar o Art. 7º que fixa, equivocadamente o percentual de 25% de gratificação para o Técnico Administrativo Educacional de Nível 2. Tal erro teve por base o fato do teto da gratificação por especialização (Pós Graduação) ser de 25%.

Dada a onerosidade e o comprometimento das finanças do Estado que poderá chegar, no presente momento se sancionado o dispositivo, à R\$ 1.8000.000,00 por ano, já que o caso em tela, não estava previsto originalmente e fora um ato discricionário do próprio Poder Executivo com o propósito de contemplar esta categoria de Técnico Administrativo Educacional de Nível 2 com 10% de gratificação de escolarização .

Ficou convencionado a principio que estes profissionais que fariam jus a este *Plus* de gratificação, nos seguintes termos: quem estivesse no nível I e completasse o nível médio perceberia a título de

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 06.FEV/2008
Nome: Diana



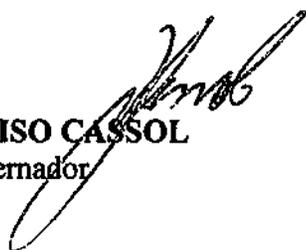
**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

gratificação o valor percentual de 5%; e, quem estivesse no nível II e concluísse o curso superior perceberia o valor de 10%.

Observem Nobres Deputados que estes valores foram atribuídos de forma responsável, sustentável e consciente dentro dos princípios da razoabilidade e da respeitabilidade com o erário público.

Ademais, o dispositivo contraria também o interesse público, previsto no § 1º, do artigo 42, da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 040/08

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 25 de março do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto Transformado na Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 2008.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia	
Coordenadoria Técnica Legislativa	
Reg. nº	900
Recet. em	31/03/08 11:59
Recebido por	me



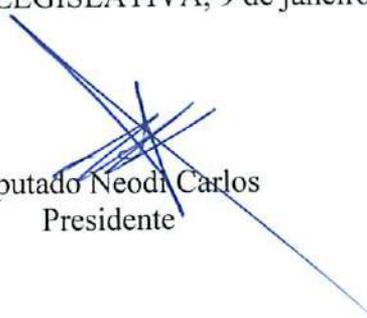
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 11/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 9 de janeiro de 2008.


Deputado Neodi Carlos
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - Rede Pública Estadual de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob coordenação da Secretaria de Estado da Educação;

II - Profissionais da Educação Básica: conjunto de professores que exercem atividades de docência ou de suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, de assessoramento pedagógico, de direção e vice-direção escolar, de psicologia educacional e de profissionais que exerçam atividades técnicas administrativas e educacionais na Rede Pública Estadual de Ensino; e

III - Carreira dos Profissionais da Educação Básica: conjunto de cargos de provimento efetivo dos Profissionais da Educação Básica, caracterizado pelo desempenho das atividades de docência e as que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico, de Psicólogo Educacional e de Auxílio, Assistência Administrativa e Educacional na Rede Pública Estadual de Ensino.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Seção I Dos Princípios Básicos

Art. 3º. São princípios fundamentais da valorização da carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual:

I – o Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual é agente primordial na formação do ser humano e no desenvolvimento social, cultural e econômico;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - a qualificação e o conhecimento, através da progressão e promoção funcional;

III - a formação continuada, permanente e específica, com a garantia de condições de trabalho e produção científica.

Seção II
Da Estrutura da Carreira

Art. 4º. A carreira dos profissionais da educação da Rede Pública Estadual é constituída de três cargos:

I - Professor – Composto das atribuições inerentes às atividades de docência e de atividades que oferecem suporte pedagógico diretos a tais atividades, incluídas a de direção e vice-direção escolar;

II - Psicólogo Educacional - composto de atribuições inerentes ao âmbito educacional, em atividades que envolvam educadores, educandos e de assessoria ao corpo técnico-pedagógico no acompanhamento à comunidade escolar (alunos, pais e professores) em relação ao processo de ensino e aprendizagem; e

III - Técnico Administrativo Educacional – composto de atribuições inerentes às atividades administrativas, de manutenção, de infra-estrutura, de transporte, de preparo da alimentação escolar, de recursos didáticos, de nutrição e outras afins.

Art. 5º. A carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual, prevista nas linhas de transposição do Anexo I desta Lei Complementar está estruturada nos seguintes níveis:

I - Professor Nível 1 – para professores com formação de Ensino Médio, na modalidade normal, constituído dos atuais professores para a educação infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano; dos professores com formação específica de Ensino Médio em Educação Escolar Indígena bilíngüe e multilíngüe, aptos a ministrar o ensino tanto na língua materna quanto na língua portuguesa e dos atuais professores leigos.

II - Professor Nível 2 – para professores com formação em licenciatura curta, constituído dos atuais professores para o Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano.

III - Professor Nível 3 – para professores com formação em curso superior de licenciatura plena, Normal Superior ou outra graduação correspondente à áreas de conhecimento específicas, do currículo escolar, em nível de bacharelado com licenciatura plena; Habilitação pedagógica nas áreas de administração escolar, supervisão escolar, orientação educacional e magistério superior Indígena.

IV - Psicólogo Educacional – para profissional com escolaridade em nível superior, com graduação em psicologia, em nível de bacharelado, correspondente à formação de psicólogo;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - Técnico Administrativo Educacional Nível 1 - para profissional com formação máxima de Ensino Fundamental e/ou profissionalização específica;

VI - Técnico Administrativo Educacional Nível 2 - para profissional com formação de Ensino Médio e/ou profissionalização específica; e

VII - Técnico Administrativo Educacional Nível 3 - para profissional com formação de nível superior com profissionalização específica ao âmbito escolar.

§ 1º. O quadro de cargos dos professores de Nível 1 e 2, poderão ser extintos à medida que forem feitas as promoções para o nível imediatamente subsequente, na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º. Cada nível da carreira constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18, na forma estabelecida no Anexo II desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º. O cargo de Técnico Administrativo Educacional 1 será extinto à medida que forem feitas novas contratações para o nível imediatamente subsequente, na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 4º. O Professor enquadrado no presente Plano nos Níveis 1 e 2 terá direito à promoção para a referência inicial do Nível 3, depois de requerida e comprovada a nova habilitação pelas vias legais.

§ 5º. O Técnico Administrativo Educacional enquadrado no presente Plano no Nível 1 terá direito à gratificação por escolarização, depois de requerida e comprovado o novo nível de escolaridade pelas vias legais, na seguinte forma:

I - pela conclusão do Ensino Médio no percentual de 5% sobre o vencimento básico;
e

II - pela conclusão do Ensino Superior no percentual de 10% sobre o vencimento básico.

§ 6º A gratificação por escolarização tratada no § 5º deste artigo, será destinada ao profissional pelo maior título apresentado, vedada a acumulação dos Níveis descritos nos incisos I e II.

§ 7º. O Técnico Administrativo Educacional enquadrado no presente Plano no Nível 2 terá direito à gratificação por escolarização em Nível Superior no percentual de 25% sobre o vencimento básico depois de requerida e comprovado o novo nível de escolaridade pelas vias legais.

§ 8º. Os atuais detentores do cargo denominado Técnico em Assuntos Educacionais, com formação de nível superior permanecerão enquadrados no cargo atual, respeitados os



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

princípios da irredutibilidade da remuneração e demais direitos adquiridos prescritos nesta Lei Complementar.

§ 9º. O atual cargo de Técnico em Assuntos Educacionais será considerado em extinção, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º. O exercício profissional do titular do cargo de Professor para a Educação Básica será vinculado à área de atuação para a qual o servidor tenha prestado concurso público, podendo haver designação de forma alternada ou concomitante com a docência, para o exercício de outras funções de magistério, funções técnicas de administração escolar, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, orientação educacional ou de assessoramento específico na estrutura da Secretaria de Estado da Educação, órgãos de controle e Conselho Estadual de Educação, para atender a necessidade de serviços típicos da área educacional, desde que tenha formação em pedagogia ou outra licenciatura, com pós-graduação específica para o exercício da função, condicionado a:

I - experiência de no mínimo, (03) três anos de docência;

II - saída do servidor não causar prejuízo aos alunos e a unidade escolar;

III - que haja no ato da remoção outro profissional para substituí-lo na unidade escolar; e

IV - necessidade justificada do requisitante e ato expresso do titular da Secretaria de Estado da Educação autorizando o feito.

Parágrafo único. Para o exercício da função de direção e de vice-direção de unidade escolar será observado, também, o disposto no artigo 260 da Constituição Estadual.

Art. 7º. São atividades específicas do Psicólogo Educacional:

I - promover atividades específicas que possibilitem o entrosamento entre os envolvidos no processo educacional;

II - desenvolver programas educacionais, respaldados em teorias e técnicas adequadas, que facilitem o processo de ensino e aprendizagem;

III - fomentar transformações na educação, como integrante de um grupo multiprofissional de educadores;

IV - promover pesquisa que amplie o conhecimento na área educacional, da aprendizagem, do aperfeiçoamento e desenvolvimento psicomotor (cognitivo, afetivo e motriz) de métodos e técnicas para melhorar a qualidade das relações de trabalho e a qualidade de vida da comunidade escolar;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - realizar avaliação em equipe multidisciplinar das habilidades acadêmicas e sociais, aptidões para aprendizagem, desenvolvimento emocional, da personalidade, interesses profissionais e outras potencialidades;

VI - possibilitar ações de prevenção dos desajustamentos psicossociais e de aprendizagem, desenvolvendo trabalho junto às famílias para melhor lidarem com as relações e conflitos familiares (drogas, agressividade e crises afetivas etc.);

VII - participar de currículos e programas educacionais, estudando a importância de novos métodos e da motivação no ensino, com vistas à melhoria da receptividade, do aproveitamento e da auto-realização do aluno;

VIII - participar da execução de programas de educação popular, precedendo estudos, objetivando as técnicas de ensino a serem adotadas, fundamentando-se no conhecimento dos programas de aprendizagem e das diferenças individuais, para definição de técnicas mais eficazes;

IX - supervisionar e acompanhar a execução dos programas de reeducação psicopedagógica, utilizando os conhecimentos sobre a psicologia da personalidade e do psicodiagnóstico, para promover o ajustamento do indivíduo;

X - colaborar com a execução de trabalhos de educação social em comunidades, analisando e diagnosticando casos na área de sua competência, para resolver dificuldades decorrentes de problemas psicossociais; e

XI - realizar acompanhamento psicológico educacional, sempre que possível e, necessário, aos alunos em seu processo inclusivo, criando parcerias com demais instituições escolares, a fim de uma melhor adequação escolar.

Art. 8º. São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional o assessoramento à Secretaria de Estado da Educação, Representações de Ensino e unidades escolares, a administração escolar, o desenvolvimento de tarefas relacionadas a recursos didáticos, nutrição escolar e biblioteconomia, obedecendo à seguinte discriminação:

I - manutenção da infra-estrutura escolar - transporte, funções de vigilância, segurança, limpeza e inspeção de alunos;

II - alimentação escolar - atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar, manejo e manutenção de cantinas escolares;

III - recursos didáticos – auxiliar e/ou operar quaisquer aparelhos eletrônicos, tais como, mimeógrafo, vídeo cassete, televisor, projetor de *slides*, projetor de multimídia, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial;

IV - atividades administrativas - as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relatórios pertinentes ao funcionamento



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

das secretarias escolares e do órgão central da instituição da Educação Básica e respectivas Representações de Ensino;

V - administração e secretaria;

VI - nutrição escolar - planejar, organizar, direcionar, supervisionar e avaliar a unidade de alimentação e nutrição; promover programas de educação e reeducação alimentar e nutricional, visando a atender crianças, pais, professores e funcionários; executar atendimento individualizado de pais de alunos, orientando sobre alimentação da criança e da família; promover a adequação alimentar, considerando necessidades específicas da faixa etária atendida; capacitar professores, coordenadores e funcionários do serviço de nutrição e alimentação quanto à importância da nutrição e saúde para o desenvolvimento biológico, psicológico e social do aluno; elaborar manual de boas práticas e rotinas de serviço; acompanhar a implantação e avaliar os resultados periodicamente propondo modificações e atualização quando necessário;

VII - biblioteconomia escolar - disponibilizar informação em qualquer suporte, gerenciar unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos, além de redes e sistemas de informação, tratar tecnicamente e desenvolver recursos de informação, disseminar informação com o objetivo de facilitar o acesso e geração do conhecimento, desenvolver estudos e pesquisas, realizar difusão cultural e desenvolver ações educativas;

VIII - contabilidade escolar – prestação de contas referente aos programas financeiros, convênios e/ou atividades afins; e

IX - informática - execução de tarefas ligadas à análise de sistemas, sistema de informação e programação de dados, à concepção de programas para computadores, codificação em linguagens de programação e/ou organização de bancos de dados, testes e orientações aos usuários de sistemas de informações, criação de *home-pages* e projetos gráficos, à concepção, especificação, projeto, implementação, avaliação, suporte e manutenção de sistemas e de tecnologias de processamento e transmissão de dados e informações, incluindo hardware, aspectos organizacionais e humanos, visando a aplicações na produção de bens, serviços e conhecimentos.

CAPÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL

Seção I Do Ingresso

Art. 9º. O ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual dar-se-á através de concurso público e obedecerá aos seguintes critérios:

I - escolaridade compatível com a natureza do cargo;





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - habilitação específica exigida para provimento de cargo público; e

III - registro profissional expedido por órgão competente, quando exigido por legislação específica.

Seção II
Do Concurso Público

Art. 10. Para o ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11. O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual reger-se-á pela legislação vigente e o edital a ser expedido pelo órgão competente deverá atender às demandas por Município e/ou localidade.

Art. 12. As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual deverão, abranger os aspectos de formação geral e de formação específica, em consonância com a habilitação exigida para o cargo.

Seção III
Da Nomeação

Art.13. A Nomeação é a investidura inicial em cargo público efetivo e obedecerá, rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso publico, por Município e/ou localidade.

§ 1º. O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento e aprovação no período de estágio probatório.

§ 2º. O profissional nomeado para a Carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual será enquadrado, por no mínimo três anos, no nível e referência inicial da habilitação exigida para o cargo.

Art. 14. A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo, para os cargos de carreira;

II – em caráter transitório, para os cargos em comissão, de livre designação e exoneração; e

III – em caráter temporário e emergencial, para a substituição ou carência de Profissional efetivo.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**Seção IV
Da Posse**

Art. 15. Posse é o ato da investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições dos serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, formalizada com a assinatura do termo pelo empossado e pela autoridade competente.

§ 1º A posse em cargo efetivo deverá ocorrer em 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º. Através de requerimento o interessado poderá, por motivo de força maior, solicitar prorrogação da posse por mais 30 (trinta) dias.

§ 3º. No caso do interessado não cumprir o prazo previsto no *caput* deste artigo e não solicitar a prorrogação estabelecida no parágrafo anterior, sua nomeação tornar-se-á sem efeito.

§ 4º. No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, conforme estabelecido na Constituição Estadual:

Art. 16. A posse em cargo público será efetuada com a devida comprovação de aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

**Seção V
Do Exercício**

Art. 17. O efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual foi nomeado e designado é denominado exercício.

Parágrafo único. Tornar-se-á sem efeito a nomeação e posse do nomeado e empossado que não entrar em efetivo exercício no prazo de 30(trinta) dias, após sua posse.

**Seção VI
Da Lotação**

Art. 18. Lotação é a força de trabalho, qualitativa e quantitativa necessária, designada para o desenvolvimento das atividades normais e específicas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 19. Os quantitativos gerais para a lotação dos Profissionais da Educação Básica nas escolas da Rede Pública Estadual são os seguintes:

- I - Diretor: 01(um) por escola;
- II - Vice-Diretor: 01(um) por escola;
- III - Secretário: 01(um) por escola;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - Auxiliar de Secretaria: 01(um) para cada 08 (oito) turmas;

V - Supervisor Escolar: 01(um) por nível de ensino, com dois turnos de atuação;

VI – Orientador Educacional: 01(um) por nível de ensino, com dois turnos de atuação;

VII – Psicólogo Educacional: conforme a necessidade 1 (um) para cada 2000 (dois mil) alunos no âmbito de cada Representação de Ensino, podendo as escolas de tipologia 5 e 6 possuir 1 (um) por escola;

VIII - Zelador (a): 01 (um) para cada 04 (quatro) salas de aula, por turno, sendo necessária a lotação em apenas 02 (dois) turnos;

IX - Merendeira: até 03 (três) por turno, conforme tipologia da escola;

X - Digitador: 01 (um) por turno de funcionamento;

XI - Inspetor de alunos: 01 (um) para cada turno em escola de tipologia até 03; 02 (dois) para cada turno em escola de tipologia acima de 03; e

XII - Vigilante: 03 (três) por escola.

§ 1º. A escola com mais de 25 (vinte e cinco) salas de aula em funcionamento por turno poderá:

I - lotar mais 01(um) Supervisor Escolar com dois turnos de atuação;

II - lotar mais 01(um) Orientador Educacional com dois turnos de atuação; e

III - lotar mais 01(um) Psicólogo Educacional com dois turnos de atuação

§ 2º. Fica vedada a devolução de profissional, aos órgãos hierarquicamente superiores à unidade escolar, no decorrer do ano letivo, sem as devidas advertências, justificativa e avaliação.

§ 3º. A justificativa e avaliação a que se refere o parágrafo anterior deverão constar da ficha funcional do profissional.

Art. 20. Na lotação do professor, em função de docência, serão observados os seguintes critérios:

I - para o Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, o que preconiza esta Lei Complementar em seus parágrafos 2º e 3º do artigo 51;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - a prioridade para a efetiva lotação do professor deve ser o atendimento à sala de aula.

§ 1º. A lotação de professores nos serviços de atendimento à Sala de Leitura, TV Escola, Laboratório de Informática e Laboratórios diversos só será permitida, depois de satisfeitas as necessidades docentes, com o quadro efetivo, das salas de aula das escolas estaduais localizadas na área de administração da Representação de Ensino.

§ 2º. Nos serviços descritos no parágrafo anterior deve-se priorizar a lotação de servidores já capacitados para o desempenho dos mesmos.

§ 3º. A lotação de professores nos serviços citados no §1º deste artigo dar-se-á somente após apresentação de projeto específico com a devida aprovação da Representação de Ensino e ratificação da Gerência da SEDUC ao qual está subordinado o programa afim.

§ 4º. O professor com contratos cumulativos de 40 (quarenta) e 20 (vinte) horas, que estiver lotado em função de suporte pedagógico ou outra que não seja de docência, deverá, obrigatoriamente, ser lotado 20 (vinte) horas em efetivo trabalho exercício da docência.

Art. 21. Os quantitativos para lotação de servidores nas Representações de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, com exceção das funções de Representante de Ensino, de Chefe de Seção Pedagógica, de Chefe de Seção Administrativa e de Coordenação Escolar Indígena, não sendo admitida a lotação de professores de áreas consideradas críticas, enquanto perdurar a necessidade nas escolas da Rede Pública Estadual, conforme tipologias especificadas nos artigos 56 e 57, são os seguintes:

I - Tipologia 1 – até 05 (cinco) profissionais;

II - Tipologia 2 – até 10 (dez) profissionais;

III - Tipologia 3 – até 16 (dezesesseis) profissionais;

IV - Tipologia 4 – até 22 (vinte e dois) profissionais;

V - Tipologia 5 – até 30 (trinta) profissionais; e

VI - Tipologia 6 – até 60 (sessenta) profissionais.

§ 1º. Excluem-se do cômputo dos quantitativos acima especificados as funções de vigilante, de zelador (a) e de motorista (sendo um por veículo).

§ 2º. Não será admitida à lotação, fora da sala de aula, de professores de áreas consideradas críticas como matemática, física, química biologia e Língua Estrangeira Moderna, enquanto perdurar a necessidade nas escolas da Rede Pública Estadual, ressalvados os casos de iminente interesse Público.



Seção VII Do Estágio Probatório

Art. 22. O Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório durante um período de 03 (três) anos, quando sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo para o qual fora nomeado, serão validados ou invalidados conforme a avaliação com os seguintes critérios:

- I - zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - produtividade;
- IV - capacidade de iniciativa e relacionamento;
- V - respeito e compromisso com a instituição;
- VI - participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII - responsabilidade e disciplina; e
- VIII - idoneidade moral.

§ 1º. Ao Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual abrangido por esta Lei Complementar, está vedado o afastamento do cargo para o qual fora nomeado durante o período do estágio probatório.

§ 2º. A avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório é obrigatória para a aquisição da estabilidade, devendo o mesmo obter na média de 05 (cinco) avaliações nota igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação total considerada.

Art. 23. A avaliação do desempenho do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento pertinente será submetida à homologação da autoridade competente, durante os 06 (seis) últimos meses do término do período do estágio probatório.

§ 1º. A avaliação de que trata esta seção será regulamentada pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º. O Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do sistema, assegurado ampla defesa.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Seção VIII
Da Estabilidade

Art. 24. O Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual, aprovado em concurso público, nomeado e empossado adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionado à aprovação no estágio probatório.

Art. 25. O Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual poderá perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho durante o período de estágio probatório, sendo, em todos os casos, assegurada a ampla defesa.

Seção IX
Da Readaptação

Art. 26. Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada através de inspeção médica oficial.

§ 1º. Se for considerado incapaz para o serviço público, no cargo que desempenha, o readaptando será aposentado nos termos da legislação vigente.

§ 2º. A Readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. O Poder Público deve através de inspeção médica oficial, reavaliar os servidores em readaptação no mínimo a cada 06 (seis) meses, resguardados os casos já considerados incuráveis e não aposentáveis pela Junta Médica Oficial.

Seção X
Da Reintegração

Art. 27. A Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Na hipótese do cargo haver sido extinto, o servidor ocupará o cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens inerentes ao mesmo.

Seção XI
Da Recondução

Art. 28. A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro equivalente ao anterior, de igual remuneração.

Seção XII
Da Vacância

Art. 29. É a vaga do cargo público, que poderá decorrer de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção de nível;

IV - remoção;

V - readaptação;

VI - aposentadoria; e

VII - falecimento.

Art. 30. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não aprovado em estágio probatório;

II - quando, após tomar posse, não entrar em efetivo exercício nos prazos legais; e

III - por abandono de cargo.

Art. 31. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente; e

II - a pedido do próprio servidor.

Seção XIII
Da Relotação

Art. 32. Relotação é o deslocamento do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual de um para outro Município e/ou órgão do sistema de ensino público estadual, observada a existência de vaga.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º. A relotação dar-se-á:

I - a pedido;

II - por motivo de doença, com a devida inspeção médica oficial;

III - por transferência de cônjuge, que fixe residência em outra localidade, em virtude de deslocamento compulsório, devidamente, comprovado; e

V - Por ex-offício, pelo interesse da administração pública, com ajuda de custo prevista em lei.

§ 2º. A relotação dar-se-á, exclusivamente, no período das férias escolares, através de solicitação antecipada de pelo menos 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos previstos na legislação vigente.

§ 3º. Ao Profissional da Educação Básica de Rede Pública Estadual em cumprimento de estágio probatório fica vedada a relotação, salvos os casos previstos em Lei.

§ 4º. A contar da vigência desta Lei Complementar todos os estabelecimentos de ensino deverão instalar seus Conselhos de Profissionais da Educação.

Seção XIV
Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 33. A licença prêmio por assiduidade será concedida ao Profissional da Educação Básica de Rede Pública Estadual nos termos da Lei Complementar N. 68, de 09 de dezembro de 1992 (Artigo 123 ao Artigo 127).

Seção XV
Dos Direitos Especiais

Art. 34. Além dos direitos previstos nesta Lei Complementar, são direitos dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual:

I - ter acesso às informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor, no seu ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico pedagógico suficiente e próprio para o exercício eficiente de suas funções;

III - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos no processo de ensino e aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, em consonância com o Projeto Político Pedagógico construído pela comunidade escolar, resguardados os interesses coletivos e institucionais;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na legislação vigente;

V - ter acesso às condições necessárias para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos que atendam à Política Educacional do Estado de Rondônia; e

VI - reunir-se para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção XVI
Dos Deveres Especiais

Art. 35. Aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, cumpre:

I - preservar as finalidades da Educação Nacional, inspiradas nos princípios e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana;

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extras escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - trabalhar em prol da educação integral do aluno, assegurando o desenvolvimento do seu senso crítico e consciência política;

IV - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, bem como a observância dos princípios morais e éticos;

V - manter em dia registros, escriturações e documentação inerentes ao cargo (e função) desempenhado; e

VI - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

CAPÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 36. A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual dar-se-á nas modalidades:

I - por promoção de nível; e

II - por progressão funcional.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Seção I
Da Promoção de Nível

Art. 37. A promoção do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual de um nível para outro imediatamente superior ao que ocupa, na mesma série de nível, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada e requerida.

Parágrafo único. A promoção do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual de um nível para outro imediatamente superior é privativa ao cargo e carreira de Professor, por ser constituído por cargos de finalidade e natureza isonômica.

Art. 38. A promoção do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual, de que trata o artigo anterior, dar-se-á em conformidade com o estabelecido nos §§ 1º ao 3º do artigo 5º desta Lei Complementar.

Seção II
Da Progressão Funcional

Art. 39. Progressão é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior.

Art. 40. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, observados os critérios de Antigüidade e merecimento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) por critério de merecimento e 50% (cinquenta por cento) por Antigüidade, alternadamente, na forma do regulamento da presente Lei Complementar.

§ 1º. A progressão de uma referência para outra imediatamente superior, somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por merecimento, de acordo com o regulamento a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 2º. O regulamento de que trata o artigo anterior deverá ser definido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 41. A progressão decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do servidor.

§ 1º. A avaliação de desempenho será realizada, anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada dois anos, de acordo com os critérios definidos no regulamento de progressões.

§ 2º. Será avaliado e terá o benefício da progressão funcional apenas o servidor que efetivamente estiver no desempenho do cargo para o qual foi nomeado e empossado, desde que exerça sua função no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º. A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o profissional exerça suas atividades e conhecimentos específicos.

§ 4º. Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á, automaticamente.

Art. 42. A pontuação para progressão será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os artigos 40 e 41 desta Lei Complementar, conforme regulamento, observando-se, necessariamente:

- I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho;
- II - a pontuação da qualificação;
- III - assiduidade e pontualidade;
- IV - a avaliação de conhecimentos; e
- V - tempo de exercício da atividade.

CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 43. A qualificação profissional será assegurada através de cursos de formação, profissionalização, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, de programa de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

§ 1º. Serão observados os programas prioritários, em especial, o de habilitação de professores até o nível de licenciatura plena.

§ 2º. Serão observados os programas prioritários, em especial, o de habilitação para o cargo de Técnico Administrativo Educacional com formação profissional específica, nas respectivas funções.

Art. 44. Será proporcionada licença para aperfeiçoamento profissional, consistente no afastamento do servidor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, para frequência em cursos de especialização em instituições credenciadas, desde que:

I - seja necessariamente identificada com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Projeto Político Pedagógico da Escola e de interesse do ensino público;

II - esteja no exercício da função por 03 (três) anos;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - haja efetivo suficiente para a função do requerente no desempenho normal das atividades afetas à Rede Pública Estadual de Ensino;

IV - haja incompatibilidade de horários entre as atividades normais do servidor e o curso que irá frequentar;

V - não exista oferta do curso em horário diverso; e

VI - Validado pela comissão de gestão do presente plano.

§ 1º. Para os titulares dos cargos de Professor, Psicólogo Educacional da Rede Pública Estadual que solicitar o período de licença destinada aos estudos continuados como o Mestrado ou Doutorado, serão observados os critérios especificados neste artigo, bem como a avaliação da proposta do projeto.

§ 2º. Caberá à Comissão de Gestão do Plano a avaliação dos critérios estabelecidos neste artigo, devendo a Secretaria de Estado da Administração – SEAD a respectiva publicação de motivos e atos administrativos necessários a configurar o deferimento ou não da licença.

§ 3º. Caberá à SEAD as anotações que se façam necessárias na ficha funcional do servidor.

§ 4º. Serão responsáveis solidários pela eventual despesa extraordinária, aqueles que não observarem os critérios estabelecidos neste artigo em detrimento do interesse público.

Art. 45. Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual licenciados para fins de que trata o artigo anterior, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento, caso não o cumpram serão obrigados a ressarcir o Estado pelo período de 03 (três) anos do afastamento remunerado, com a devida correção monetária.

Parágrafo único. Quando da autorização do afastamento de que trata o artigo 44, desta Lei, o servidor assinará um Termo de Compromisso com a Secretaria de Estado da Educação.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Seção I Da Jornada Semanal de Trabalho

Art. 46. A distribuição da jornada de trabalho dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa e deve estar articulada ao Plano Estratégico e à proposta pedagógica, em se tratando de unidade escolar.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 47. A jornada de trabalho dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual poderá ser constituída correspondendo, respectivamente a:

I - jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais;

II - jornada integral de 25 (vinte e cinco) horas semanais, para professor de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental; e

III - jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. A jornada de 40 (quarenta) horas semanais do Professor de Nível 1 e 3, com formação para os primeiros anos do Ensino Fundamental, em função docente em turmas de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, inclui 20 (vinte) horas em docência, 08 (oito) hora ao reforço escolar e 12 (doze) horas para planejamento e atividades pedagógicas.

§ 2º. A jornada de vinte 20 (vinte) horas semanais do professor de Nível 2 e 3, em função docente, inclui 15 (quinze) horas em docência, 02 (duas) horas destinadas ao reforço escolar e 03 (três) horas para planejamento e atividades pedagógicas

§ 3º. A jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais do professor de Nível 3 em função docente, para professores da 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, inclui 20 (vinte) horas em docência, 02 horas destinadas ao reforço escolar e 03 (três) horas de planejamento e atividades pedagógicas.

§ 4º. A jornada de 40 (quarenta) horas semanais do Professor de Nível 2 e 3, do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, em função docente, inclui 30 (trinta) horas em docência, 04 (quatro) horas destinadas ao reforço escolar e 06 (seis) horas para planejamento e atividades pedagógicas.

§ 5º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente à uma hora relógio 60 (sessenta) minutos.

§ 6º. A jornada semanal de trabalho do titular do cargo de Técnico Administrativo Educacional, Técnico em Assuntos Educacionais, Psicólogo Educacional e Professores em Função Técnica de Suporte ou Coordenação Pedagógica, será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo o executivo estadual, através de Decreto, garantir o horário corrido de 06 (seis) horas.

Art. 48. O titular do cargo de Professor para a Educação Básica em jornada parcial de 20 (vinte) horas, que não esteja no limite legal de acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser admitido para prestar serviço:

I - em regime de 40 (quarenta) horas ou 20 (vinte) horas, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de desig-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

nação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência; e

II - em regime suplementar, ultrapassando as horas para as quais, fora designado, por necessidade do ensino, enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 1º. No cumprimento da jornada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

§ 2º. As horas trabalhadas em regime suplementar são consideradas horas extras, e serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 49. Ao professor em regime de 40 (quarenta) horas semanais poderá ser autorizada a realização de horas extras, não excedentes a 2 (duas) horas diárias, para a execução de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Art. 50. A designação para a prestação de serviço em regime de 40 (quarenta) horas, 20 (vinte) horas ou regime suplementar, quer seja em razão do disposto no inciso II do artigo 48, ou no disposto no artigo 49, dependerá de ato do Titular da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão do pagamento das 40 (quarenta) horas ou 20 (vinte) e/ou horas extras ocorrerão em uma das seguintes hipóteses:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando cessada a razão determinante da designação;
- III - quando expirado o prazo da designação; e
- IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a designação.

Seção II Das Férias

Art. 51. Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

- I - de 45 (quarenta e cinco) dias para o professor em exercício de docência, a saber:
 - a) 15 (quinze) dias no término do primeiro semestre previsto no calendário escolar; e
 - b) e de 30 (trinta) dias no encerramento do ano letivo, de acordo com o calendário escolar, respeitada e cumprida a escala de férias;
- 



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - de 30 (trinta) dias para os demais profissionais da Educação Básica, conforme escala de férias.

§ 1º. Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual em exercício fora das unidades escolares gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º. É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e apenas pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 52. Aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual será pago, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. Ao Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual com o cargo de professor, em exercício de docência, por ocasião das férias de 15 (quinze) dias, será pago um adicional de 1/6 (um sexto) da remuneração correspondente ao mês da escala de férias.

CAPITULO VII DA REMUNERAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 53. A remuneração dos Profissionais da Educação Básica corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias e gratificações a que fizer jus através da presente Lei Complementar.

Seção II Das Vantagens

Art. 54. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I - adicionais:

a) por serviço extraordinário; e

b) noturno;

II - gratificações:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- a) pelo exercício na rede estadual de ensino ou, mediante convênio, em instituição especializada com atuação exclusiva em educação especial ou em educação básica, nas funções de docência ou suporte pedagógico próprio da Secretaria de Estado da Educação;
- b) pelo exercício de direção e vice-direção e de secretaria na unidade escolar;
- c) pelo exercício da função de representante de ensino, de chefia de seção pedagógica e de chefia de seção administrativa e coordenação de educação escolar indígena nas representações de ensino;
- d) pelo exercício em escola da Rede Pública Estadual de difícil provimento;
- e) pelo efetivo exercício da docência em turmas específicas de alunos portadores de necessidades especiais, 1º ano do Ensino Fundamental regular, Classes de Aceleração da Aprendizagem – CAA e Ciclo Básico de Aprendizagem – CBA.
- f) pela titulação em cursos de pós-graduação *lato sensu*, Mestrado ou Doutorado;
- g) pela elevação de escolaridade, em conformidade com os §§ 5º e 6º do artigo 5 desta Lei Complementar;
- h) de Incentivo à Educação;
- i) de Atividade Específica.

§ 1º. O serviço extraordinário de que trata o inciso I deste artigo será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, sendo que somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

§ 2º. A gratificação de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo é exclusiva do cargo de Professor em efetivo exercício da docência, Direção, Vice-Direção Coordenação Pedagógica, Orientação Educacional e atividades de Planejamento e Coordenação na sede da SEDUC e mandato classista, e será calculada no valor equivalente a 33% (trinta e três por cento) do Vencimento Básico, sendo que:

I – perderá a gratificação de que trata este parágrafo o Professor lotado em atividade administrativa alheia, não contemplada neste parágrafo.

II - além dos requisitos estabelecidos neste parágrafo, a percepção da gratificação no respectivo mês, fica condicionada à plena assiduidade do servidor, ressalvadas as faltas por motivo de doença, comprovada por atestado médico referendado pelo Núcleo de Perícia Médica, da Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

III - o servidor perderá o direito à Gratificação:

- a) do respectivo mês, se tiver 01 (uma) falta;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

b) do respectivo mês e do mês subsequente, se tiver 03 (três) faltas;

c) do mês corrente e dos 02 (dois) subsequentes, se tiver 06 (seis) faltas.

§ 3º. A gratificação de que trata a alínea “h” do inciso II deste artigo é privativa do Cargo de Técnico Administrativo Educacional e equivalerá aos valores estipulados no Anexo III da Lei nº 1.068, de 19 de abril de 2002.

§ 4º. A gratificação de que trata a alínea “i” do inciso II deste artigo é privativa do Cargo de Psicólogo Educacional e Técnico Administrativo Educacional de Nível 3 equivalerá aos valores previstos no Anexo IV da Lei nº 1.067, de 2002.

§ 5º. São cumulativas as gratificações constantes do inciso II deste artigo:

a) as constantes das alíneas “a”, “b”, “d” e “f”;

b) as constantes das alíneas “a”, “c” e “f”;

c) as constantes das alíneas “a”, “d”, “e” e “f”;

d) as constantes das alíneas “d”, “f” e “i”;

e) as constantes das alíneas “b”, “d”, “g”, “h” ou “c”, “g” e “h”; e

f) as constantes das alíneas “b”, “d”, “f” e “i”.

§ 6º A gratificação referente a função de Secretário Escolar é privativa do cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 2.

§ 7º. A gratificação pela titulação tratada na alínea “f” do inciso I deste artigo será destinada ao profissional pelo maior título apresentado, excluindo os demais já concedidos, sendo esta privativa aos cargos de Professor, Psicólogo Escolar, Técnico Administrativo Educacional Nível 3 e aos Técnicos em Assuntos Educacionais descritos no § 8º do artigo 5º desta Lei Complementar.

§ 8º. As gratificações referentes às funções de Representante de Ensino, Chefe da Seção Pedagógica, Diretor e Vice Diretor são privativas ao cargo efetivo de Professor.

§ 9º. A gratificação de Coordenação de Educação Escolar Indígena será destinada às Representações de Ensino que possuam sob sua administração Escolas de Educação Indígena.

Art. 55. A Gratificação de Administração e Secretaria Escolar, pelo exercício das Funções de Diretor Escolar, Vice-Diretor Escolar e Secretário Escolar, corresponderá aos valores especificados no Anexo III desta Lei Complementar e observará a classificação tipológica das escolas, assim definida:

I - Tipologia 1:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

a) escolas com até 05 (cinco) salas de aula, que atendam até o 5^a ano do Ensino Fundamental, com até 400 (quatrocentos) alunos; e

b) escolas específicas de Educação Infantil, com qualquer número de salas de aula e alunos.

II - Tipologia 2:

a) escolas com até 10 (dez) salas de aula, que atendam o Ensino Fundamental do 1^o ao 9^o ano, com até 1000 (um mil) alunos; e

b) escolas com até 10 (dez) salas de aula, que atendam da Educação Infantil até o 5^o ano do Ensino Fundamental, independente do número de alunos.

III - Tipologia 3:

a) escolas com até 15 (quinze) salas de aula, que atendam o Ensino Fundamental de 5^o ao 9^o ano, e Ensino Médio, ou o Ensino Médio, com até 1500 (mil e quinhentos) alunos; e

b) escolas com mais de 15 (quinze) salas de aula, que atendam até o 9^o ano do Ensino Fundamental, independente do número de alunos.

IV - Tipologia 4: escolas com até 20 (vinte) salas de aula, que atendam o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, com mais de 1500 (mil e quinhentos) alunos;

V - Tipologia 5: escolas com até 25 (vinte e cinco) salas de aula, que atendam o ensino fundamental e o ensino médio, com mais de 2000 (dois mil) alunos.

VI - Tipologia 6: escolas com mais de 25 (vinte e cinco) salas de aula, que atendam o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, com mais de 2500 (dois mil e quinhentos) alunos.

§ 1^o. O enquadramento da unidade escolar, de acordo com a tipologia, será publicado através de Ato do Titular da Pasta da Secretaria de Estado da Educação, anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias da divulgação oficial do Censo Escolar do ano anterior, com acompanhamento da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 2^o. Tendo a Escola direito a nova tipologia, proceder-se-á à adequação dos valores das gratificações de funções, desde que haja vaga na nova tipologia.

§ 3^o. Entende-se por sala de aula, para os fins deste artigo, os espaços físicos dos prédios escolares, utilizados para ministrar aulas regulares aos alunos dos níveis e modalidades de ensino oferecidos pela escola.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 4º. Inclui-se no cômputo, para fins do estabelecimento da tipologia da escola, os espaços físicos de sala de leitura, TV Escola e laboratórios de informática, desde que atendido o disposto no inciso III do artigo 20 desta Lei Complementar.

§ 5º. Exclui-se do cômputo, para fins do estabelecimento da tipologia da escola, os espaços físicos de sala de aula utilizados ou adaptados para outras finalidades e serviços oferecidos pela unidade de ensino, tais como, biblioteca, sala de vídeo, sala de reforço e de apoio e salas de extensão que funcionem em outro prédio ou escola.

§ 6º. As funções de diretor e de vice-diretor escolar da Rede Pública Estadual serão, prioritariamente, exercidas por Profissionais da Educação Básica com o cargo de Professor Nível 3 e em conformidade com o artigo n. 260 da Constituição Estadual.

§ 7º. Para as funções de que trata o parágrafo anterior será vedada a nomeação de profissionais de áreas consideradas críticas, exceto quando houver necessidade iminente e comprovada;

§ 8º. A função de Coordenação da Educação Escolar Indígena será exercida por profissionais com conhecimento da cultura Indígena, Educação Escolar Indígena e, se possível, língua Indígena.

§ 9º. Excepcionalmente, as funções de diretor e de vice-diretor escolar, bem como a de secretário escolar da Rede Pública Estadual poderão ser exercidas por profissionais admitidos pelo ex-Território Federal de Rondônia que preencham os requisitos legais contidos no parágrafo anterior e tenham sido nomeados pelo Titular da Secretaria de Estado da Educação.

§ 10. Fica vedada a nomeação de ocupante do cargo de professor, para a função de Secretário Escolar.

Art. 56. A Gratificação de Representação de Ensino pelo exercício das Funções de Representante de Ensino, de Chefe da Seção Pedagógica, de Chefe da Seção Administrativa e de Coordenação da Educação Escolar Indígena corresponderá aos valores especificados no Anexo IV, desta Lei Complementar e observará a classificação tipológica das Representações de Ensino, assim definida:

- I - Tipologia 1: até 05 (cinco) escolas urbanas estaduais sob sua administração;
- II - Tipologia 2: de 06 (seis) a 10 (dez) escolas urbanas estaduais sob sua administração;
- III - Tipologia 3: de 11 (onze) a 20 (vinte) escolas estaduais sob sua administração;
- IV - Tipologia 4: de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) escolas estaduais sob sua administração;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - Tipologia 5: de 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) escolas estaduais sob sua administração; e

VI - Tipologia 6: com mais de 40 (quarenta) escolas estaduais sob sua administração.

§ 1º. As funções de Representante de Ensino, de Chefe de Seção Pedagógica e a de Coordenação da Educação Escolar Indígena serão exercidas por professores da Rede Pública Estadual, com formação em nível superior de Licenciatura Plena, podendo ser exercidas por servidores pertencentes ao Grupo do Magistério do ex-Território Federal de Rondônia que preencham os requisitos legais contidos no parágrafo 6º do artigo 59 desta Lei Complementar.

§ 2º. À critério do Poder Executivo, poderá ser instalada uma Representação de Ensino em cada município do interior do Estado, considerando o mínimo de 04 (quatro) escolas.

§ 3º. Quando a Representação de Ensino abranger a administração de escolas localizadas em mais de um município, a inclusão na classificação tipológica levará em conta o total de escolas urbanas a serem administradas.

Art. 57. A Gratificação de Coordenador da Educação Escolar Indígena corresponderá aos valores especificados no Anexo IV, desta Lei Complementar e observará a classificação tipológica do quantitativo de escolas indígenas administradas pela Representação de Ensino, assim definida:

I - Tipologia 1: até 05 (cinco) escolas estaduais indígenas;

II - Tipologia 2: de 06 (seis) a 10 (dez) escolas estaduais indígenas;

III - Tipologia 3: de 11 (onze) a 15 (quinze) escolas estaduais indígenas;

IV - Tipologia 4: de 16 (dezesseis) a 20 (vinte) escolas estaduais indígenas; e

V - Tipologia 5: acima de 20 (vinte) escolas estaduais indígenas.

Art. 58. As funções tratadas nas alíneas "c" e "b", do inciso II, do artigo 54 desta Lei Complementar, são de livre designação e exoneração, por ato do Titular da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 59. A gratificação pelo exercício em escola de difícil provimento é devida aos ocupantes do cargo de Professor e corresponderá a até 20% (vinte por cento) do vencimento da primeira referência da carreira, em consonância com o regulamento, desde que haja a necessidade de deslocamento diário para outro município ou distrito cuja área de atuação do profissional não seja contemplada por profissional residente nesta localidade.

§ 1º. A classificação das unidades escolares de difícil provimento será fixada anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. A gratificação será atribuída apenas enquanto o servidor atuar na escola de difícil provimento e não abrangerá os servidores residentes na localidade.

§ 3º. A definição de escola de difícil provimento e os requisitos gerais para o recebimento da respectiva gratificação serão estabelecidas pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e ratificados mediante Ato do Chefe do Poder Executivo e do titular da Secretaria de Estado da Educação.

§ 4º. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, para proceder à elaboração do regulamento tratado neste artigo.

Art. 60. Fica estabelecida, para efeito de pagamento da gratificação de que trata o *caput* do artigo anterior, a seguinte tabela de percentuais, considerando critérios quanto à dificuldade de provimento:

I - 5% (cinco por cento);

II - 10% (dez por cento);

III - 15% (quinze por cento); e

IV - 20% (vinte por cento).

Art. 61. Em razão do vencimento, instituído nesta Lei Complementar, a gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, e 1º ano, equivalerá a 20% (vinte por cento) do vencimento instituído nesta Lei Complementar, que corresponde àquela prevista no artigo 259 da Constituição Estadual.

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo será concedida, imediatamente, para os professores do ensino especial, e após dois anos de efetivo exercício da docência e comprovada aptidão para os professores de 1º ano do Ensino Fundamental.

§ 2º. Fica estendida a gratificação de que trata este artigo aos professores que ministram aulas aos alunos de classes de aceleração da aprendizagem – CAA e do Ciclo Básico de Aprendizagem – CBA, a ser concedida após 02 (dois) anos de efetivo exercício da docência e comprovada aptidão.

§ 3º. Ao professor, que tenha comprovado a aptidão, após 02 (dois) anos de efetivo exercício da docência, no 1º ano do Ensino Fundamental, nas classes de aceleração da aprendizagem – CAA e no Ciclo Básico de Aprendizagem - CBA, após interstício, ao retornar, será concedida imediatamente a gratificação de que trata os parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 62. A gratificação pela titulação em cursos de pós-graduação *lato sensu* e de *strictu sensu* em nível de mestrado ou doutorado, é privativa do cargo de Professor, de Psi-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ólogo Educacional e Técnico Administrativo Educacional de Nível 3, observados os seguintes percentuais:

I - Pós-graduação *lato sensu*, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, em cursos correspondentes à área de educação, 15% (quinze por cento) do vencimento;

II - Mestrado em cursos correspondentes à área de educação, 20% (vinte por cento) do vencimento;

III - Doutorado em cursos da área de educação, 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento.

Art. 63. A gratificação pela escolarização em cursos de nível superior de que trata o § 6º do artigo 5º desta Lei é privativa aos cargos de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Nível 2, observando o percentual de 10% (dez por cento) do vencimento básico.

Art. 64. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI instituída pela Lei Complementar nº 250 de 21 de dezembro de 2001, será incorporada a esta Lei Complementar e demais vantagens e gratificações estabelecidas nesta, serão reajustadas na mesma data e proporção ao percentual de reajuste global do servidor público.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. Aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual fica vedada a disposição ou cedência para exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos municípios, com ônus para o Órgão de Origem.

§ 1º. Fica admitida a cedência com ônus para a Secretaria de Estado da Educação a título excepcional:

I - para o exercício de mandato classista, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 20 da Constituição Estadual;

II - para instituição privada sem fins lucrativos, especializada e com atuação exclusiva em educação especial e educação básica, desde que sejam conveniadas em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º. A cedência para o exercício de atividades que diferem daquelas tratadas no parágrafo anterior interrompe o interstício para a promoção.

Art. 66. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual criada pela Lei Complementar nº 250 de 2001 fica extinta, sendo instituída a Comissão de Gestão do Plano dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. A Comissão será presidida pelo titular da Secretaria de Estado da Educação e composta, paritariamente, pelo Governo e representantes dos trabalhadores da educação pública estadual, sendo:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Educação;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Finanças, sendo um o titular da Secretaria ou representante por ele designado;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Administração, sendo um, o titular da Secretaria ou representante por ele designado;

IV - 06 (seis) representantes indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação - SINTERO.

Art. 67. Os quantitativos dos níveis existentes na carreira dos cargos de Professor para a Educação Básica, de Psicólogo Educacional e de Técnico Administrativo Educacional são os definidos no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 68. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á:

I - para cada nível de acordo com sua escolaridade; e

II - para as referências dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

Parágrafo único. Após a publicação desta Lei Complementar o Estado não mais realizará Concurso para preenchimento de vagas na Secretaria de Estado da Educação para o cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1.

Art. 69. O Professor Leigo, enquadrado na Lei Complementar nº 250, de 2001 na referência inicial do cargo de Professor Nível 1, e que ainda não se encontra habilitado, permanecerá nessa mesma referência.

Art. 70. Fica autorizada a remoção dos detentores dos atuais cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Agrimensura, Técnico em Agropecuária, Auxiliar de Serviços Fiscais, Operador de Serviços Portuários/Fluvial, Técnico em Previdência, Desenhista, Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Industrial, Geólogo, Metrologista e Operador de Máquinas Pesadas para as Secretarias ou Órgãos Estaduais cujas atividades são afins.

Parágrafo único. Os atuais cargos tratados neste artigo serão considerados em extinção no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, a contar da publicação desta Lei Complementar.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 71. Admitir-se-á contratação por tempo determinado de profissionais com formação e habilitação para o exercício do magistério, para as vagas que não forem preenchidas no concurso público, bem como na substituição temporária aos professores que se encontrar em período de licença maternidade, licença prêmio, licença para estudos continuados, licença médica e outros impedimentos previstos em Lei, após, comprovada a impossibilidade de atendimento satisfatório com o quadro efetivo existente.

Parágrafo único. A contratação por tempo determinado, de que trata o *caput* deste artigo, será autorizada pelo Poder Legislativo através de Lei específica que permita o processo seletivo simplificado e a contratação, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação, a ser realizado pela SEAD, com o acompanhamento da entidade representativa da categoria da Educação.

Art. 72. O Poder Executivo aprovará o regulamento de promoções dos Técnicos Administrativos Educacionais e dos Psicólogos Educacionais da Rede Estadual de Ensino no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, e dos demais profissionais contemplados nesta Lei, no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 73. O Poder Executivo consignará em seu orçamento anual recursos específicos para a formação e aperfeiçoamento dos seus profissionais da educação, bem como para os servidores federais à disposição do Estado.

Art. 74. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Secretaria de Estado da Educação.

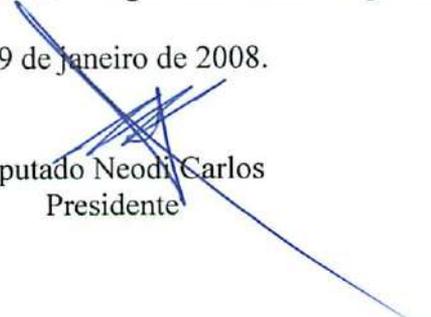
Art. 75. Os Grupos Ocupacionais Apoio Operacional e Serviços Diversos-ASD-900 e Apoio Administrativo-ATA-800, instituídos pela Lei Complementar nº 1.068, de 19 de abril de 2002, e Psicólogo, instituído pela Lei nº 1.067 de 2002, passam a ter nova nomenclatura de cargos e níveis, conforme Anexo I, para os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual, abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 76. Comprovado, através de certidão expedida pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD que o servidor já completou o tempo de serviço, a ele será garantido o afastamento remunerado até a homologação de sua aposentadoria pelo órgão ou autoridade competente.

Art. 77. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 250, de 21 de dezembro de 2001, nº 265, de 23 de maio de 2002, nº 317, de 22 de julho, de 2005, nº 385, de 31 de julho de 2007, nº 388, de 03 de agosto de 2007, e nº 393, de 31 de outubro de 2007.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 9 de Janeiro de 2008.


Deputado Neodi Carlos
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DAS LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO E QUANTITATIVO DE CARGOS

DEMONSTRATIVO DE CARGOS POR TRANSPOSIÇÃO E QUANTITATIVO			
CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	NÍVEL	QUANTITATIVO
PROFESSOR	PROFESSOR	1	1.485
PROFESSOR	PROFESSOR	2	299
PROFESSOR	PROFESSOR	3	14.000
PSICÓLOGO	PSICÓLOGO EDUCACIONAL	-	53
APOIO OPER. E SERV. DIVER.-ASD-900: Agente de Serv. Gerais(89), Aux. Ativ. Administrativa(499), Aux. Serv.Gerais(5.149), Aux. Of.de Manutenção(16), Datilógrafo(33), Motorista(139), Of. de Manutenção(230), Operador de Máq.Pesadas(28), Vigilante (378).	TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL		6.502
APOIO ADMINISTRATIVO-ATA-800:Agente At. Administrativa(807), Agente de Serv. Técnicos(07), Téc. em Informática(01), Téc. em Agropecuária(13), Téc. em Contabilidade(46), Administrador(06), Auxiliar de Enfermagem(03), Desenhista(02), Téc. em Agrimensura(01), Téc. em Agropecuária(13), Téc. em Eletricidade(01), Téc. em Serviço de Engenharia(03), Auxiliar de Serv. Fiscais(01), Operador Serv. Portuários/Fluvial(03) Téc. em Previdência(09).	TÉCNICO ADMINISTRATIVO-EDUCACIONAL	2	1.148
APOIO ADMINISTRATIVO-ATA-800: Arquiteto(01), Economista(03), Nutricionista(05), Téc. em Serviço de Saúde(02), Fonoaudiólogo(01), Médico Veterinário(01), Bibliotecário(02), Contador(02), Engenheiro Agrônomo(03), Eng. Civil(01), Eng. Industrial(02), Geólogo(01), Metrologista (01), Analista de Sistema (03), Assistente Social(02), Odontólogo(03).	TÉCNICO ADMINISTRATIVO-EDUCACIONAL	3	31



ANEXO II

**QUADRO DEMONSTRATIVO DE REFERÊNCIAS EM CADA CARGO COM OS RESPECTIVOS
VALORES VENCIMENTOS BÁSICOS**

40 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIA																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF. NÍVEL 1	615,62	627,93	640,48	653,29	666,35	679,68	693,28	707,14	721,29	735,71	750,43	765,43	780,75	790,59	708,34	828,53	845,10	862,00
PROF. NÍVEL 2	812,45	828,69	845,26	862,17	879,42	897,01	914,94	933,24	951,90	970,94	990,35	1010,16	1030,36	1050,97	1071,99	1093,43	1115,29	1137,59
PROF. NÍVEL 3	1036,19	1056,91	1078,04	1099,61	1121,60	1144,03	1166,91	1190,25	1214,06	1238,33	1263,10	1288,36	1314,12	1340,41	1367,22	1394,56	1422,45	1450,90

20 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIA																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF. NÍVEL 1	307,81	313,96	320,24	326,65	333,18	339,84	346,64	353,57	360,64	367,86	375,21	382,72	390,37	395,29	354,17	414,26	422,55	431,00
PROF. NÍVEL 2	406,23	414,34	422,63	431,09	439,71	448,50	457,47	466,62	475,95	485,47	495,18	505,08	515,18	525,48	536,00	546,71	557,65	568,80
PROF. NÍVEL 3	518,10	528,46	539,02	549,80	560,80	572,01	583,45	595,13	607,03	619,17	631,55	644,18	657,06	670,21	683,61	697,28	711,23	725,45

25 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIA																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF. NÍVEL 3	647,62	660,57	673,78	687,25	701	715,02	729,32	743,91	758,78	773,96	789,44	805,22	821,33	837,76	854,51	871,6	889,03	906,81



Cont.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

40 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIA																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PSICÓLOGO EDUC.	615,51	648,33	681,81	715,96	750,79	786,31	822,55	859,52	897,22	935,68	974,9	1014,9	1055,7	1097,4	1139,8	1183,1	1227,3	1272,4

40 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIA																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
TEC.ADM EDUCAC. NÍVEL 1	348,48	359,23	370,21	381,20	392,82	404,46	416,34	428,45	440,81	453,42	466,27	479,39	492,76	506,41	520,32	534,52	549,00	563,76
TEC.ADM EDUCAC. NÍVEL 2	509,85	523,83	538,10	552,65	567,49	582,63	598,07	613,82	629,88	646,27	662,98	680,03	697,42	715,15	733,45	751,70	770,52	789,72
TEC.ADM EDUCAC. NÍVEL 3	890,98	912,59	934,63	957,11	980,04	1003,3	1027,29	1051,62	1076,44	1101,76	1127,59	1153,93	1181,20	1208,20	1236,15	1264,66	1293,74	1323,41

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVAANEXO III
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE ENSINO

FUNÇÃO	TIPOLOGIA	QUANTITATIVOS	VALOR UNITÁRIO RS
Representante de Ensino	1	25	693,00
	2	10	924,00
	3	10	1.212,75
	4	06	1.273,39
	5	03	1.337,06
	6	01	1.403,91
Chefe de Seção Pedagógica	1	25	207,90
	2	10	254,10
	3	10	462,00
	4	06	485,10
	5	03	509,35
	6	01	534,82
Chefe de Seção Administrativa	1	25	207,90
	2	10	254,10
	3	10	462,00
	4	06	485,10
	5	03	509,35
	6	01	534,82
Coordenador de Educação Escolar Indígena	1	10	300,00
	2	05	360,00
	3	03	434,00
	4	01	541,00
TOTAL		184	



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA ESCOLAR

F UNÇÃO	TIPOLOGIA	QUANTITATIVOS	VALOR UNITÁRIO RS
Diretor Escolar	1	50	462,00
	2	100	577,50
	3	145	693,00
	4	60	924,00
	5	20	1.039,50
	6	15	1.091,47
Vice-Diretor	1	50	300,00
	2	100	462,00
	3	145	577,50
	4	60	693,00
	5	20	866,25
	6	15	909,56
Secretário Escolar	1	50	280,00
	2	100	300,00
	3	145	462,00
	4	60	530,00
	5	20	577,50
	6	15	606,37
TOTAL	-	1170	-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO V
DENOMINAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO:	PROFESSOR	PSICÓLOGO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
REQUISITOS PARA PROVIMENTO	<p>Formação em curso superior de graduação de licenciatura plena com habilitação específica, ou em curso normal superior, admitida como formação mínima obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental.</p> <p>Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou no ensino médio.</p> <p>Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experimental mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.</p>	Nível superior, com graduação correspondente à formação de psicólogo.	Formação em curso de ensino médio e/ou profissionalização específica e nível superior.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cont.

ATRIBUIÇÕES			
	<p>1. Docência na educação básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>1.1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;</p> <p>1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;</p> <p>1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;</p> <p>1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;</p> <p>1.5. Ministrare os dias letivos e horas - aula estabelecidos;</p> <p>1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;</p> <p>1.7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.</p> <p>1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.</p> <p>2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, ori-</p>	<p>1. promover atividades específicas que possibilitem o entrosamento entre os envolvidos no processo educacional;</p> <p>2. desenvolver programas educacionais, respaldados em teorias e técnicas adequadas, que facilitem o processo de ensino e aprendizagem;</p> <p>3. fomentar transformações na educação, como integrante de um grupo multiprofissional de educadores;</p> <p>4. promover pesquisa que amplie o conhecimento na área educacional, da aprendizagem, do aperfeiçoamento e desenvolvimento psicomotor (cognitivoafetivo e motriz) de métodos e técnicas para melhorar a qualidade das relações no trabalho escolar e a qualidade de vida dos usuários da escola;</p> <p>5.- realizar avaliação em equipe multidisciplinar das habilidades acadêmicas e sociais, aptidões para aprendizagem, desenvolvimento emocional, da personalidade, interesses profissionais e outras potencialidades;</p> <p>6. Possibilitar ações de prevenção dos desajustamentos psicossociais e de aprendizagem, desenvolvendo trabalho junto às famílias para melhor lidarem com as relações e conflitos familiares(drogas, agressivida-</p>	<p>1. manutenção- da infraestrutura escolar, transporte, funções de vigilância, segurança e limpeza.</p> <p>2. alimentação escolar- atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;</p> <p>3. multimeios didáticos – operar quaisquer aparelhos eletrônicos tais como: mimeógrafo, vídeo cassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda na orientação dos trabalhos de leituras nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências;</p> <p>4. atividades administrativas - as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relatórios pertinentes ao funcionamento das secretarias escolares e do órgão central da instituição da Educação Básica e respectivas Representações de Ensino;</p> <p>5. administração escolar – gerenciamento escolar, administração e secretaria escolar;</p> <p>6. nutrição escolar- atividades relativas à elaboração de cardápios, preparação e conservação dos alimentos e supervisão de alimentos nas cantinas escolares.</p> <p>7. biblioteconomia – gerenciamento de bibliotecas da</p>

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

	<p>entação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>2.1. Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;</p> <p>2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;</p> <p>2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;</p> <p>2.4. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;</p> <p>2.5. Prover meio para recuperação dos alunos de menor rendimento;</p> <p>2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;</p> <p>2.7. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;</p> <p>2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;</p> <p>2.9. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.</p>	<p>de e crises afetivas etc.)</p> <p>7. Participar de currículos e programas educacionais, estudando a importância da motivação no ensino, novos métodos de ensino e treinamento, com vistas a melhor receptividade, aproveitamento do aluno e a sua auto-realização;</p> <p>8. Participar da execução de programas de educação popular, precedendo estudos com vistas às técnicas de ensino a serem adotadas, baseando-se no conhecimento dos programas de aprendizagem e das diferenças individuais, para definição de técnicas mais eficazes.</p> <p>9. Supervisionar e acompanhar a execução dos programas de reeducação psicopedagógicas, utilizando os conhecimentos sobre a psicologia da personalidade e do psicodiagnóstico, para promover o ajustamento do indivíduo;</p> <p>10. Colaborar na execução de trabalhos de educação social em comunidades, analisando e diagnosticando casos na área de sua competência, para resolver dificuldades decorrentes de problemas psicossociais.</p>	<p>Rede Pública Estadual, desenvolvimento de recursos informacionais, desenvolvimento de estudos e pesquisas para a difusão cultural.</p> <p>8. ciências contábeis – prestação de contas referente aos programas financeiros e convênios e/ou atividades afins.</p> <p>9. Informática - execução de tarefas ligadas à análise de sistemas, sistema de informação e programação de dados, à concepção de programas para computadores, codificação em linguagens de programação e/ou organização de bancos de dados, testes e orientações aos usuários de sistemas de informações, criação de home-pages e projetos gráficos, à concepção, especificação, projeto, implementação, avaliação, suporte e manutenção de sistemas e de tecnologias de processamento e transmissão de dados e informações, incluindo hardware, aspectos organizacionais e humanos, visando a aplicações na produção de bens, serviços e conhecimentos.</p>
--	---	---	---



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

	<p>2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;</p> <p>2.11. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.</p> <p>2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.</p>		
--	---	--	--